



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 2 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (2020), às 14h30, teve início a 574ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada por videoconferência. Participaram os Membros, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular; Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausente, justificadamente, Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente, Subprocurador-Geral da República, com seus votos relatados pelo membro substituto.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pelo Secretário Executivo, Marcos Cipriano Cardoso Garcia; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. JF/JUI-1000185-04.2020.4.01.3606-IPL - PJE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2210 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, consistente na supressão de 7,5 m³ (sete vírgula cinco) de madeira serrada da espécie castanheira sem autorização do órgão competente, ocorrida no lote 451 do Projeto de Assentamento Juruena, município de Cotriguaçu/MT, tendo em vista : (i) que a madeira foi apreendida e infere-se dos autos que o investigado é pessoa de baixa condição socioeconômica; e (ii) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, como aplicação de multa no valor de R\$ 5.265,70 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, considerando o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, nos termos da Orientação nº 01- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. JF/PMS-INQ-1001588-87.2020.4.01.3806 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2246 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DELITOS DO ART. 2º DA LEI 8.176/91 E DO ART. 55 DA LEI 9.605/98. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e do art. 55 da Lei nº 9.605/98, decorrente da extração de cascalho diamantífero e beneficiamento, fora da área do processo DNPM 831.669/2007, no município de Abadia dos Dourados/MG, tendo em vista que: (i) o empreendimento possuía autorização ambiental de funcionamento vigente; (ii) laudo pericial da Polícia Federal confirmou que o cascalho extraído em área fora da poligonal contida no título autorizativo não foi beneficiado, ou seja, não houve obtenção do bem mineral, o que afasta eventual prática de usurpação de bem pertencente à União, afastando a conduta prevista no art. 2º da Lei nº 8.176/91. 2. Quanto ao delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98: (i) peritos da Polícia Federal constataram que não há qualquer dano ambiental a ser reparado, tampouco reparação patrimonial à União Federal, já que não houve comercialização de qualquer material; e (ii) segundo o Procurador da República oficiante, considerando a proximidade do local da autorização e a área onde foi revolido o cascalho, fica evidente eventual dúvida dos investigados quanto à área a ser explorada, excluindo, por conseguinte, a tipicidade da

conduta, nos termos do art. 20 do Código Penal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-CRIAMB-5052370-04.2019.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2274 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ART. 40 DA LEI 9.605/98. DESMATE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018- 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Cabe o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) - incidente instaurado no âmbito a Ação Penal 002624-51.2016.4.04.7008 - na qual se apura possível prática do delito descrito no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, consistente no desmate de 0,62 (zero vírgula sessenta e dois) ha de floresta nativa do Bioma Mata Atlântica, no interior do Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange e Área de Proteção Ambiental de Guaratuba, no Estado do Paraná, tendo em vista que, em que pesem os fatos sejam anteriores à Lei 13.964/19 e a denúncia tenha sido recebida em 27 de setembro de 2019, o ANPP pode ser oferecido em caso de ações criminais já iniciadas, desde que preenchidos os requisitos legais, conforme Orientação Conjunta 03/2018 - 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 -, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível o oferecimento do ANPP; todavia, desde que se preencham os requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime), incorrente no presente caso. 3. Voto pelo cabimento do Acordo de Não Persecução Penal, caso preenchidos os requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-IANPP-5028091-17.2020.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2330 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. CRIME DO ART. 40 DA LEI 9605/98. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5028091- 17.2020.4.04.7000/PR, na qual se apura a prática do delito previsto no artigo 40 da

Lei 9605/98, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, o réu possui conduta criminal habitual e reiterada, em razão da significativa quantidade de registros criminais, por vários fatos criminais, relacionados aos artigos 147, 155 e 163, todos do Código Penal, bem como pela prática de crimes ambientais (artigos 38, 40, 40-A e 53, todos da Lei 9.605/98), o que demonstra a ausência de requisitos para o oferecimento do acordo, nos termos do artigo 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP: "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". No presente caso, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante. 3. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal, pela ausência dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001374/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2130 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRITÓRIO QUILOMBOLA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível autuada com a finalidade de apurar danos ambientais resultantes de suposto desmatamento abrangendo território quilombola, no bairro de Quingoma, em Salvador/BA, tendo em vista a possibilidade de que os supostos danos ambientais possam gerar prejuízo ao território vinculado à comunidade quilombola, circunstância que atrai o interesse jurídico federal, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", e artigo 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, e dos artigos 109, inciso I, 215 e 216 da Constituição Federal, nos termos do Enunciado 19-6ªCCR. Precedente. IPL DPF/SNM/PA-00255/2017-INQ, Voto nº: 3935/2019/4ª CCR. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000650/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2266 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AMIANTO. POLUIÇÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS PERIGOSOS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento de sentença proferida nos autos do processo n. 2009.33.07.000988-3 em relação ao beneficiário Geraldo Luiz de Macêdo, tendo em vista que: (i) o processo consiste de Ação Civil Pública manejada

pelo Ministério Público em desfavor, dentre outros, da SAMA S/A, responsável pela exploração de amianto na jazida São Félix do Amianto, em Bom Jesus da Serra/BA, no período de 1940 a 1967, e visa à condenação em obrigações de fazer e de pagar, de caráter personalíssimo, aos trabalhadores da mina e habitantes da região, que foram acometidos de doença associada à exposição ao amianto; e (ii) in casu, foi comprovado o falecimento do beneficiário, com consequente perda do objeto do procedimento, pelo que inexistiu medida judicial ou extrajudicial a ser manejada por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002356/2012-41 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2325 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar situação da pesca predatória da lagosta o que poderia levar à precariedade dos estoques do pescado no Estado do Ceará, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o Ibama no Ceará vem procedendo às fiscalizações no que diz respeito à pesca da lagosta no Estado e buscando melhorá-las, tanto que, realiza, mensalmente, operações de fiscalização ostensiva nos principais pontos de desembarque do Estado, além de frigoríficos e grandes beneficiadores do crustáceo, analisando documentação relativa à origem lícita do pescado com o objetivo de identificar fraudes em licenças ou em notas fiscais; (ii) a fiscalização ostensiva no mar foi restabelecida por meio de parcerias com o LABOMAR/UFC, uso compartilhado da embarcação de propriedade da UFC, e com a Capitania dos Portos no Ceará, onde fiscais do IBAMA embarcam em lanchas e navios patrulha da força militar; e (iii) foi restabelecida, a partir de janeiro de 2019, a obrigatoriedade das embarcações maiores de 10 metros aderirem ao PREPS e emitirem o sinal de rastreamento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002192/2020-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2192 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS. COMPETÊNCIA ESTADUAL. ENUNCIADO N. 5 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar maus-tratos, com resultado morte, de 01 (um) cão, animal doméstico, fato ocorrido em Taguatinga/DF, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, não havendo,

portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. A Lei n. 9.605/1998 não fez referência expressa à competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes ali previstos. "A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal" (AgRg no CC n. 154.855/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001470/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2195 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PROCESSO EROSIVO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a implantação de prédio residencial nas proximidades da praia de São Marcos, de forma irregular, em faixa de praia o que gerou processos erosivos na zona costeira, no município de São Luiz/MA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, não há necessidade ou mesmo utilidade na manutenção do presente apuratório, porquanto a matéria já está sendo analisada no âmbito do Poder Judiciário na ACP nº 0022476-39.2011.4.01.3700, sendo que o Parecer Técnico nº 694/2020-CNP/SPPEA consigna que os fatos narrados na representação são 'mero desdobramento da conduta combatida na já citada ACP'. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000433/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2298 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. VENDA DE ÁREA PERTENCENTE AO PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual comércio de área pertencente à Unidade de Conservação da Natureza, tendo em vista que: (i) não há qualquer indício de venda de qualquer setor; e (ii) em fiscalização, o ICMBio não identificou desmatamento, ocupação ou qualquer outro indício que comprovasse a venda de área da

União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000108/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2314 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHAS DE TRANSMISSÃO. ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por irregularidade nas obras de construção da Linha de Transmissão Coletora Porto Velho Araraquara 2, especificamente quanto à construção de 08 (oito) aterros em áreas alagadas (e alagáveis) entre os municípios de Colorado do Oeste/RO e Vale do São Domingos/MT, e de construção do acesso à região da Serra das Araras, entre os municípios de Cáceres/ME e Porto Estrela/MT, tendo em vista que: (i) o objeto deste procedimento é apurado nos autos do IC 1.20.001.000079/2017-77, autuado em 16/03/2017, onde consta que foi proposta a ACP nº 1001099-83.2020.4.01.3601/1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres, objetivando impor ao IBAMA o julgamento do auto de infração correspondente às construções, tidas por infração a condicionantes da licença de instalação; (ii) configurada a repetição de objeto, a medida de arquivamento se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004757/2018-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2301 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. MINAS. ABANDONO DE EXPLORAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ao patrimônio histórico e cultural das 'Minas Abandonadas', decorrente do abandono de atividade minerária da área da poligonal DNPM nº 831.057/2010, tendo em vista que: (i) foi apensado aos autos informação de que a mina continua ativa, após a apresentação de relatório de atualização à FEAM; e (ii) não restou demonstrado dano decorrente do abandono das atividades minerárias, visto que continuam ativas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000064/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO

BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2221 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISPASS (SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES). ORIENTAÇÃO 01 DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, em razão da inserção de endereços falsos no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes (SisPass), com o objetivo de transferir ave silvestre para outro Estado sem a devida licença de transporte, no Município de Tocantins/MG, tendo em vista que: (i) o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos, revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal; e (ii) a observância dos Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal (Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001120/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2275 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MADEIRA APREENDIDA. FALSIFICAÇÃO DE GUIAS FLORESTAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em PIC instaurado para apurar possível prática de desmatamento e extração ilícita de madeira na floresta amazônica, no estado do Pará, mediante Fraude do QR-CODE e falsificação de GF, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da justiça federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, eis que o Departamento de Polícia Federal informou que, após a apuração dos fatos, não há provas de que a extração tenha ocorrido em área pertencente ou protegida diretamente pela União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001498/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2213 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA.

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento parcial de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consubstanciado no descumprimento de embargo mediante supressão de 11,19 ha (onze vírgula dezenove hectares) de mata nativa para plantação de pasto para a criação de gado, no município de Portel/PA, quanto ao aspecto criminal, tendo em vista que: (i) o descumprimento do embargo não foi promovido pelo autuado e sim pelo novo proprietário; e (ii) restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental de aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Quanto à atuação na esfera cível, considerando que a medida administrativa não foi suficiente por si só para reparar o dano ambiental causado, remanesce a necessidade de atuação nesta esfera, em conformidade com o Enunciado nº 56 - 4ª CCR (Considerando a unificação das atribuições civil e criminal no âmbito da 4ª CCR, na temática do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como em atenção ao Princípio da Eficiência, as promoções de arquivamento dos feitos criminais deverão demonstrar as ações adotadas no âmbito civil, com vistas à responsabilização do infrator pelo dano causado, ou justificativa razoável para não o fazer). 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, remanescendo a necessidade de atuação para que se agregue a efetiva reparação do dano cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001704/2018-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2243 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁGUA CONTAMINADA. ALTOS NÍVEIS DE METAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar informação de que comunidades do município de Barbacena/PA estariam com altos níveis de metais em decorrência da qualidade da água no distrito industrial da cidade, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o objeto deste feito se encontra parcialmente contemplado pelo objeto do inquérito civil 1.23.000.000498/2018-98, no qual foi firmado termo de ajustamento de conduta; e (ii) em relação às demais empresas, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, eis que não envolve bens, interesses ou serviços da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência ao representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000309/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2191 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL.

MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO DE FOLHAS DE JABORANDI. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE CARAJÁS. 1. Cabe o arquivamento de NF instaurada para apurar suposto ilícito ambiental previsto no art. 40 da Lei 9.605/98 consubstanciado em extrair folhas de Jaborandi no interior da Floresta Nacional de Carajás, com acampamento em lona, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Paraupébas/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, III, do CP, tendo a prescrição ocorrido em 1º/3/2001; e (ii) considerando a antiguidade do fato e o diminuto impacto ambiental causado, as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA no âmbito do processo administrativo n.º 02018.000946/1999-4, com multa cujo valor acrescido em mora é de R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), são suficientes para a reparação do dano. Precedente: 1.25.000.003650/2014- 96. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000064/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2203 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. CONSTRUÇÃO DE CAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na realização de obra na praia do Maracanã, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Santarém apresentou as licenças ambientais emitidas pela SEMA autorizando a obra de construção de cais na referida praia; e (ii) considerando a ausência de irregularidades, inexistente razão para continuidade das investigações. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000338/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2334 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. GRILAGEM DE TERRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento instaurado para apurar informação de invasão, desmatamento e grilagem de terras no município de Portel/PA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da justiça federal, previsto no artigo 109 da constituição da república, eis que não há provas de que o dano tenha ocorrido em área pertencente ou protegida diretamente pela União (Unidades de Conservação Federais, APPs

em rios federais e terras indígenas). Precedente: NF 1.22.001.000094/2020-46. 2. Recomenda-se a comunicação do representante para o presente caso de declinação. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000338/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2095 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA NO SISTEMA PROTEGE DA AMAZÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consubstanciado na supressão de 3,72 ha (três vírgula setenta e dois) de vegetação de floresta amazônica nativa objeto de especial proteção, sem autorização do órgão ambiental competente, no Senador José Porfírio/PA, tendo em vista que: (i) a conduta não é reiterada, sendo que o infrator não possui outras autuações ambientais no âmbito do Sistema Amazônia Protege; (ii) restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental de aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01- 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000357/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2082 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA VERDE PARA SEMPRE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 40, consubstanciado na supressão de 0,57 ha (zero vírgula cinquenta e sete) de vegetação nativa objeto de especial proteção, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Reserva Extrativista Verde Para Sempre, no município de Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi praticado por pessoa simples e de baixa instrução que reside na Comunidade Marituba, mediante o plantio de cacau e mandioca e criação de galinhas para subsistência da família, conforme Relatório do ICMBio; (ii) o infrator não possui outras infrações ambientais nem responde por outros delitos; (iii) restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001880/2009-91 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2155 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX ACAÚ- GOIANA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTOS NO ESTADO DA PARAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil destinado a apurar a inobservância das normas de licenciamento ambiental prévio pela Fábrica de Cimentos Poty, da Empresa Agro Indústria Tabu Ltda e do Golf Marine Resort, empreendimentos em tese localizados em áreas da Reserva Extrativista Acaú-Goiana e da respectiva zona de amortecimento, no Estado da Paraíba, o que condiciona o funcionamento regular das atividades à ciência e anuência do ICMBio, tendo em vista que: (i) foram expedidas Recomendação pelo MPF aos Municípios de Caaporã e Pitimbu e ao órgão ambiental estadual para que se abstenham de licenciar atividades potencialmente poluidoras no interior ou entorno da RESEX Acaú-Goiana sem a anuência e participação do ICMBio; (ii) segundo citado instituto, os empreendimentos não estão no interior da RESEX, mas somente em sua zona de amortecimento, tendo sido implementado o acompanhamento de atividades potencialmente poluidoras por meio de ações fiscalizatórias, com a realização de vistorias e/ou apuração de denúncias, que podem resultar em notificações, autos de infração e embargos, que são encaminhados ao MPF para análise de eventual responsabilidade cível ou criminal de cada empreendimento, embora ainda careça de elaboração do plano de manejo da Unidade de Conservação federal; (iii) de acordo com o órgão ambiental estadual, os empreendimentos estão em operação desde antes da criação da Resex, com licenciamento regular no âmbito estadual, que passou a incluir o ICMBio nas etapas de licenciamento ambiental dessas atividades, inclusive com pagamento de compensações financeiras; e (iv) atendidas as Recomendações MPF n. 01, 02 e 03/2010, visando à inclusão do ICMBio quando do licenciamento de empreendimentos potencialmente impactantes à RESEX, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, ressaltando que outras questões que não o licenciamento ambiental seguem em apuração nos autos do IC n. 1.24.000.001370/2014-81. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.002978/2016-27 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2252 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAIXA DE PROTEÇÃO DO LAGO DE ITAIPU. PODA E

DESGALHAMENTO DE ÁRVORES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental devido a notificações do IBAMA, referentes a duas empresas em virtude de atividade mineradora em área de fronteira e de corte de árvores na faixa de proteção do Lago de Itaipu, tendo em vista que: (i) no que pertine à mineradora, o IBAMA informou que foram atendidos todos os termos da notificação, não sendo necessária a lavratura de Auto de Infração; (ii) em relação ao possível corte irregular de árvores, considerando o depósito de 32,28 (trinta e dois vírgula vinte e oito) m³ de lenha nativa sem documento de origem florestal (DOF) o IBAMA juntou cópia do Processo SEI n. 02057.0000742014-20, no qual consta que a madeira era proveniente da poda de árvores que circundam o Lago de Itaipu e que a empresa investigada era prestadora de serviços de manejo sustentável das áreas protegidas do entorno do citado lago; (iii) no processo administrativo em epígrafe, a autuada foi oficiada para comprovar o cumprimento da reposição florestal obrigatória, referente à quantidade de lenha objeto da autuação, pelo IBAMA; e (iv) na seara penal, a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, V e VI do CP, tendo os fatos, inclusive, sido objeto do IPL 5005820-13.2017.4.04.7002, arquivado judicialmente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000037/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2039 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PERFURAÇÃO EXPLORATÓRIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar potenciais impactos ocasionados no litoral piauiense pela exploração do bloco CE-M-717, localizado no setor SCE-AP3 da bacia do Ceará, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do ICMBio, a tipologia do empreendimento é de perfuração exploratória para verificação da existência ou não dos recursos petrolíferos, sendo que tal tipologia não exige elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA); (ii) caso o empreendedor obtenha êxito na fase exploratória, e tenha interesse na extração, essa circunstância ensejará novo processo de licenciamento ambiental junto ao IBAMA para etapa de produção efetiva de petróleo ou gás natural, envolvendo nesta fase a elaboração de EIA/RIMA; (iii) consoante informou o empreendedor, foram elaborados Plano de Proteção e Limpeza da Costa - PPLC e de Proteção da Fauna - PPAF; e (iv) os empreendedores estão adotando as medidas de cautela previstas na legislação de regência para a proteção do meio ambiente, o que está sendo devidamente acompanhado pelos órgãos ambientais federais. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000167/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2198 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar dano ambiental resultante do descarte de água produzida com teor de Óleos e Graxas _ TOG mensal de 460 mg/l, superior ao valor máximo mensal de 29 mg/l estabelecido pela Resolução CONAMA 393/2007, bem como de sete outros procedimentos apensados ao presente (1.30.015.000168.2020- 13; 1.30.015.000169.2020-68; 1.30.015.000171.2020-37; 1.30.015.000172.2020-81; 1.30.015.000173.2020-26; 1.30.015.000185.2020-51; e 1.30.015.000151/2020-66), os quais tratam de infrações da mesma natureza, praticadas em tese pela Petrobras, tendo em vista que: (i) os incidentes ensejadores da instauração desta notícia de fato foram corrigidos pela companhia, após a atuação do órgão ambiental responsável; (ii) em vários autos de infração citados o Ibama entendeu que a recuperação natural do ambiente será suficiente para reverter os danos causados, não sendo necessária nenhuma ação de recuperação; e (iii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multas que somadas alcançam o valor de R\$ 28.417.000,00 (vinte e oito milhões, quatrocentos e dezessete mil reais), são satisfatórias a prevenção e repressão dos ilícitos, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente. IC. 1.35.000.001885/2016-69. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000461/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2115 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ÁREA DEGRADADA POR ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação, quanto à possibilidade ou não de construção referente a um loteamento residencial em terreno situado em área degradada ambientalmente por atividade de mineração, objeto de recuperação inserido na ACP do Carvão, localizado em rua do Bairro Vila Nova Esperança, Loteamento Jardim das Bromélias, cidade de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) o PRAD proposto como opções ao empreendedor, impermeabilização total da superfície onde ocorrem os rejeitos carbonosos ou remoção total deles, são soluções

dispendiosas, tornando o empreendimento inviável; (ii) não houve consenso relativamente aos prazos e condições nas tratativas entre a empreendedora e a empresa de Mineração para a remoção dos rejeitos existentes no local; e (iii) as medidas de recuperação por parte da União estão previstas somente para o ano de 2025. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000463/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2258 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME AMBIENTAL. RECUSA NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS (DO ART. 28-A, § 2º, III DO CPP). ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento vinculado à Ação Penal nº 5010404-87.2017.404.7208, esta ajuizada para apurar e processar a prática do delito previsto no artigo 69 da Lei 9605/98, consistente na ausência do Sistema de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS), obstando fiscalização do Poder Público, bem como não cabe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que a ré não cumpre os requisitos para o benefício em razão de ter descumprido condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, ao não comprovar o pagamento de prestação pecuniária e da multa administrativa aplicada pelo órgão ambiental autuador (IBAMA) e ter comparecido em juízo somente em dois meses, o que motivou a revogação da suspensão condicional do processo, constituindo, assim, óbice ao oferecimento do ANPP, em conformidade com o artigo 28-A, §2º, III, do Código de Processo Penal. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, todavia desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR 5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime), incorrente no presente caso. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento do procedimento administrativo de acompanhamento e pelo não cabimento de oferta do ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000484/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2285 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA. LEI Nº12305/2010. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar descumprimento, por parte de sociedade empresária, de obrigação prevista no sistema de logística reversa, estabelecido pela Lei nº 12.305/2010, referente à conduta de deixar de destinar corretamente óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC), na meta/ano de 2018, tendo em vista que, não obstante a fiscalização do sistema oficial de controle pela ANP e IBAMA, esse fato não é suficiente para atrair a atribuição federal, uma vez que não há dano ou ameaça de dano a bem, serviço ou interesse específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente. IC. 1.34.001.002684/2017-97. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000469/2014-81 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2323 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CARCINICULTURA. LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possível exploração de atividade de carcinicultura, potencialmente poluidora, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, sem licença do órgão ambiental competente, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com vistas a providenciar estudo técnico sobre o atendimento aos padrões sanitários das águas dos seus viveiros e de mantê-los desativados até a obtenção da licença ambiental; e (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das cláusulas firmadas no TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000010/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2281 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLÓGICO. NATURAL. RELATÓRIO DA EQUIPE ESPELEOLOGIA/ARQUEOLOGIA/PALEONTOLOGIA. FISCALIZAÇÃO

PREVENTIVA INTEGRADA - SERGIPE 2019 (FPI). 5ª ETAPA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para analisar relatório da equipe Espeleologia/Arqueologia/Paleontologia da FPI 2019, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não se vislumbra nenhuma irregularidade que demande atuação do Ministério Público Federal; e (ii) os locais visitados não foram reconhecidos como sítios arqueológicos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. DPF-TAB/AM-00069/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2231 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito tipificado no art. 46, parágrafo único e 50-A, ambos da Lei n. 9.605/98, consubstanciado na posse irregular de uma motosserra e de 3m³ (três metros cúbicos) de madeira da essência Castanha de Paca, no qual o investigado aduziu que a madeira extraída seria destinada à construção de sua moradia, ocorrido no município de Campo dos Goytacazes/RJ, tendo em vista que : (i) quanto ao crime do art. 46, a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; e (ii) em relação ao art. 50 - A, a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, como aplicação de multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, considerando o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, nos termos da Orientação nº 01- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. JFRS/SLI-5001695-87.2017.4.04.7103-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2249 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS. SUSCITADO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DELITOS DOS ARTS. 288, 56 DA LEI 9.605 E ART. 3 DA LEI 7.802/89. 1. Tem atribuição o membro suscitante para verificar se é possível a propositura de acordo de não persecução penal nos autos da ação penal nº 5001695-87.2017.404.7103 e eventual apresentação de proposta, após

negativa de provimento das apelações da defesa dos réus, que manteve a sentença condenatória pela prática dos delitos dos arts. 288 do CP, 56 da Lei 9.605 e 3º da Lei 7.802/89, tendo em vista que: (i) a ciência do julgamento da apelação pelo Procurador Regional da República, o transcurso do prazo recursal (em 04/08/2020) pela manifestação de renúncia e a baixa dos autos à origem, determinadas pelo TRF da 4ª Região, em razão do trânsito em julgado para a defesa e para a acusação (conforme visibilidade no site do TRF da 4ª Região), esgotaram as atribuições da PRR da 4ª Região; (ii) o trânsito em julgado, com o retorno dos autos à origem, transferem as atribuições para a PRM/Uruguaiana. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do feito ao membro suscitante (PRM/URUGUAIANA-RS). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001308/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2214 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. FRAUDE PROCESSUAL. SUBTRAÇÃO DE CARGA DE APREENHIDA NA ALFÂNDEGA. 1. Não tem atribuição revisional a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecer de promoção de arquivamento promovida em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 347 do Código Penal, decorrente da tentativa de subtrair carga de diamantes que havia sido desembarçada na Alfândega Brasileira, em Manaus/AM. Matéria atinente às atribuições da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução CSMPF nº 20/96. 2. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR para exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000050/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2201 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PARQUE NACIONAL DAS EMAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade no cumprimento dos compromissos assumidos junto ao ICMBio pela pessoa jurídica Norte Brasil Transmissão de Energia S.A, a título de compensação ambiental, por conta de uma linha de transmissão construída no município de Mineiros/GO, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA está sendo efetivamente cumprido; e (ii) não restou configurada qualquer irregularidade no cumprimento dos compromissos firmados entre o ICMBio e a Norte Brasil Norte Brasil Transmissão de Energia S.A, a título de compensação

ambiental ao Parque Nacional das Emas, por conta do empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001618/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2282 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS. LAGOA LOCALIZADA EM PROPRIEDADE PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento instaurado para apurar informação de que a mineradora Vale S/A teria invadido propriedade privada, localizada na comunidade 'Ponte dos Almorreimas' (município de Brumadinho/MG), realizando a instalação de máquinas e um grande buraco em lagoa situada na referida propriedade, sem comprovar a existência de autorização/outorga para tanto, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, em virtude da ausência manifesta de interesse da União, pois o terreno onde se localiza a lagoa é particular. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000989/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2205 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. DIFICULDADES ORÇAMENTÁRIAS. MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado com fim de apurar dificuldades orçamentárias do Museu Paraense Emílio Goeldi, em razão do contingenciamento de despesas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação- MCTIC, anunciado pelo Governo Federal, no exercício de 2019, tendo em vista que, conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, as dificuldades orçamentárias são uma realidade atualmente enfrentada por todos os setores e instituições, inclusive pelo Ministério Público Federal, sendo inviável manter-se um procedimento visando sindicar as verbas orçamentárias para o Museu. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001488/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2063 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO. ÁREA EMBARGADA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98, decorrente do impedimento de regeneração natural de floresta em área embargada de 15,04 (quinze virgula zero quatro) hectares, no município de Portel/PA, tendo em vista que: (i) considerando a significância da área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal em garantir a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento; e (ii) existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois há descumprimento de determinação do citado instituto - IBAMA. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000441/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2296 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UTILIZAÇÃO DE REDE DE PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para analisar a possibilidade de utilização de redes de pesca no Rio Uruguai, nos município de abrangência jurisdicional da PRM de Uruguaiana/RS, tendo em vista que: (i) na ACP nº 2007.71.03.0002010, foi discutida eventual proibição de uso de rede, a qual não obteve êxito em segundo grau, por entender que a regulamentação acerca do Rio Uruguai é matéria reservada ao Congresso Nacional; (ii) em operação realizada pela Polícia Federal e Marinha do Brasil, não foi possível constatar a ocorrência de crimes relativos a eventual pesca ilegal; (iii) foi reconsiderado o pedido de instauração de inquérito policial, dada a amplitude do objeto a ser investigado; e (iv) os órgãos ambientais realizam fiscalização periódica, em conjunto com a Polícia Federal, como forma de inibir eventual ilícito e identificar infratores. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000176/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2207 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. EDIFICAÇÃO NO ENTORNO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocorrência de danos ambientais ao Parque Nacional da Serra da Bocaina, em razão da manutenção de rancho de

caça e apetrechos a menos de 50 (cinquenta) metros da Unidade de Conservação, tendo em vista que: (i) o ICMBio, no Relatório de Fiscalização, informou que não houve consequências negativas para a saúde pública e para o meio ambiente, não comprometeu a biota, os recursos naturais, a qualidade ambiental ou a estabilidade dos ecossistemas, não gerando, assim, danos classificados pelo ICMBio como graves; e (ii) o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos, demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000153/2017-50 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2242 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO DE POÇOS. BACIA DE CAMPOS. PROJETO DE MONITORAMENTO DE FLUÍDOS E CASCALHOS (PMFC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível infração contra empresa petrolífera por deixar de atender a condicionante específica 2.8 da LO nº 782/2008 (que autoriza a perfuração e completação de poços na Unidade Operacional Bacia de Campos), o qual exige a implementação do Projeto de Monitoramento de Fluidos e Cascalhos (PMFC), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a correção da irregularidade que ensejou a instauração do presente inquérito civil, pois a empresa implementou o Projeto de Monitoramento de Fluidos e Cascalhos, obedecendo as atuais diretrizes adotadas pelo IBAMA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000297/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2174 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual construção irregular, derrubada de árvores e lançamento clandestino de efluentes em córrego que deságua na ESEC/Carijós, por residência construída no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a obra é realizada em área urbana, fora da Unidade de Conservação; e (ii) a FLORAM informou que inexistem danos

ao meio ambiente e que a obra está situada em área residencial e regularizada pelo Alvará Municipal nº 1352, não havendo qualquer infração administrativa. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000290/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2302 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DELITOS DOS ARTS. 38-A E 53, II, C, DA LEI 9.605/98. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para oferecimento de acordo de não persecução penal para a ré da ação penal n. 5004167-53.2020.4.04.7201, na qual lhe é imputada a prática dos delitos dos arts. 38-A e 53, II, letra 'c', da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) em 07/07/2020 a ré recebeu o Ofício 876/2020 com o oferecimento de acordo de não persecução penal não respondendo no prazo de 15 (quinze) dias; (ii) restou esgotado o objeto deste procedimento. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, todavia desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR- 5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime), incorrente no presente caso. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP Nº. 1.34.041.000058/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2211 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INCRA. RESERVA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades na delimitação das áreas de reserva legal do assentamento Anhumas, em Castilho/SP, por parte do Instituto Nacional de Reforma Agrária, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da referida autarquia agrária, nos projetos de assentamento criados até 22/07/2008, como é o caso do PA Anhumas, cada lote ou unidade familiar deverá ser considerado individualmente para fins de aplicação dos artigos 3º, inciso V, e parágrafo

único, e 672, ambos do Código Florestal, interpretação legal que possibilitaria o fracionamento em lotes, da área de reserva legal originária da Fazenda Anhumas e sua destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA); (ii) todavia, a regularização de reserva legal no caso em tela depende de consulta à Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA/SP), que ainda não ofereceu respostas aos ofícios oriundos do INCRA; (iii) dessa forma, restou demonstrado que a autarquia agrária vem adotando as medidas necessárias à regularização das áreas de reserva legal dos imóveis rurais de sua propriedade, não tendo dado causa à mora em questão; e (iv) diante da aparente inércia da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, determinou-se remessa de cópia integral destes autos à Promotoria de Justiça na Comarca de Andradina/SP para ciência e tomada das providências que reputarem cabíveis. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-INQ-1028326-40.2018.4.01.3400 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2378 – Ementa: DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APAs DO PLANALTO CENTRAL E DO CAFURINGA. ABERTURA CISTERNAS E FOSSAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STF/STJ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos 40-A, 54 e 60, todos da Lei 9.605/98, em razão da instalação de cisternas ou abertura de fossas, sem autorização do órgão ambiental, na Fazenda Chapadinha, localizada na APA do Planalto Central, Região Administrativa de Sobradinho/DF, no interior das APAs do Planalto Central e do Cafuringa, em descumprimento de decisão proferida na ACP 20201.81.2010.4.01.3400, tendo em vista que: (i) o teor do Enunciado nº 6-4ª CCR, no sentido de que 'o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar em procedimentos civis e penais referentes a fatos lesivos ao meio ambiente ocorridos em Área de Proteção Ambiental - APA instituída por meio de ato normativo federal, ante o interesse direto da União em sua proteção, salvo quando houver a transferência da gestão e fiscalização dessa unidade de conservação para outro ente federado, como no caso da APA da Bacia de São Bartolomeu, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.262/96'; e (ii) que os supostos delitos foram praticados na Área de Proteção Ambiental do Planalto Central, criada pelo Decreto Federal de 02/01/2002, não havendo regramento que atribua sua gestão ao poder executivo estadual. Precedente: JF- DF-INQ-1005934-72.2019.4.01.3400. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo reconhecimento da competência federal, com a restituição dos autos ao juízo de origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-PIMP-5006161-95.2020.4.04.7208 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2329 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. TUBARÃO AZUL. DECRETO ESTADUAL/RS. AMEAÇA DE EXTINÇÃO NO ESTADO. ARTIGO 28 DO CPP. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possível ocorrência do crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, decorrente de pesca sem autorização válida em cruzeiro de pesca realizado entre 18/11/2015 e 03/12/2015 - Auto de Infração SZW4XEY5 - pela embarcação pesqueira "Job Neto", na zona costeira do Brasil, tendo em vista que, na documentação constante no processo nº. 50048108720204047208, consta informação de possível espécime ameaçado de extinção (tubarão azul) no Estado do Rio Grande do Sul (espécimes capturados no referido estado), conforme previsto no Decreto 51.797/2014/RS, o que se amoldaria, em tese, ao crime previsto no art. 29, §4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98: "§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração". 2. Considerando a independência entre as esferas administrativa, cível e penal, bem como considerando que foram realizados diversos cruzeiros de pesca sem autorização, mostra-se necessária a instauração de procedimento cível específico para verificar valor condizente à reparação do dano e desestímulo à reiteração da conduta, pois a multa aplicada administrativamente limitou-se ao valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-CRIAMB-5051993-33.2019.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2267 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO OU LUGAR INTERDITADO POR ÓRGÃO COMPETENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. ADMISSIBILIDADE NO CURSO DA AÇÃO PENAL. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, ainda que no curso da ação penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5051993-33.2019.4.04.7000, na qual é apurada a eventual prática do delito tipificado no art. 34, parágrafo único, da Lei 9.605/98, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de

oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960- 29.2020.4.04.7000- IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime). 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR- IANPP-5029244-85.2020.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2253 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. DELITOS DOS ART. 40 DA LEI 9.605/98 E 2º DA LEI 8.176/91. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe o acordo de não persecução penal, ainda que no curso da ação penal na qual são apurados os delitos dos art. 40 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, do CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos (Procedimento JF/PR-CUR-5010960-29.2020.4.04.7000- IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime). 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimentos dos requisitos previstos no art. 28-A, do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. JF/PR/FOZ-IP-5010821-71.2020.4.04.7002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2321 – Ementa: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. 1. Cabe o arquivamento parcial quanto à possível prática do delito previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, em inquérito policial instaurado para apurar a

apreensão de 150 (cento e cinquenta) pacotes de agrotóxicos, corresponde a 15 kg (quinze) dentre outras mercadorias, em Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) não houve configuração de dano efetivo ao meio ambiente; e (ii) é suficiente a medida adotada pelo órgão fiscalizador - apreensão das mercadorias, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinatários da norma penal e, em observância aos Princípios da Fragmentariedade e da Intervenção Mínima, não se impõe a responsabilização dos agentes pelo crime, nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, em harmonia com o teor da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. (Precedentes: PIC 1.25.005.000675/2019-01 e NF 1.29.008.000071/2020-11). 2. Remanesce a apuração quanto ao crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, relativo à importação de mercadoria proibida. 3. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial em relação ao delito previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98 (importação de agrotóxicos) no âmbito da 4ª CCR, restando a apuração quanto ao crime previsto no artigo 334-A do Código Penal (importação de mercadoria proibida), com remessa à 2ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000364/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2236 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de impedir regeneração de 0,04 (zero vírgula zero quatro) ha de vegetação nativa no interior da unidade de conservação APA Costa dos Corais, em Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a retirada da estrutura física instalada no local não edificável, são satisfatórias à prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR; e (ii) segundo informação do Ibama, iniciou-se no local um trabalho de recomposição da vegetação de restinga, promovida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA), razão pela qual não seriam necessárias intervenções semelhantes por parte do autuado. Precedente. NF. 1.14.012.000009/2020-92 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000969/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2255 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. EXPORTAÇÃO. BOTIJÕES DE GÁS GLP VAZIOS. ATIPICIDADE. ORIENTAÇÃO N. 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente em exportar botijões de gás GLP, produto perigoso, em desacordo com a legislação, fato ocorrido em 19/01/2019, Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) segundo informação do IBAMA, foi constatado que os botijões estavam vazios, sem gás GLP, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime do art. 56 da Lei dos Crimes Ambientais por ausência do produto perigoso; e (ii) considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência das medidas administrativas adotadas pelo órgão ambiental - multa de R\$ 140.500,00 (cento e quarenta mil e quinhentos reais) e apreensão do contêiner com os botijões vazios - de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003728/2018-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2225 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. ÁREA TOMBADA. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO INDIVIDUAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ao patrimônio histórico e cultural em razão do estado de conservação do imóvel n.º 09 da Rua Guindaste dos Padres, Comércio, Salvador/BA, que integra área tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, tendo em vista que: (i) de acordo com informações do IPHAN, o imóvel em questão não é bem individualmente tombado, apenas se situa em perímetro urbano tombado; (ii) foi apurado que inexistem danos estruturais capazes de comprometer a estabilidade do edifício em voga; e (iii) verifica-se que as medidas necessárias já estão sendo adotadas pelo órgão responsável, não subsistindo razões para a continuidade do presente feito. Precedente. IC. 1.14.000.003727/2018-35. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000841/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2268 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. DECK. MUNICÍPIO DE MARAÚ/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil destinado a apurar ocupação irregular da Praia da Vila de Barra Grande, zona costeira do Município de Maraú/BA, mediante edificação de um deck de madeira, tendo em vista que, após a notificação do empreendedor pela SPU, houve a demolição da edificação, com remoção completa dos entulhos, sem danos comprovados ao meio ambiente, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000114/2015-43 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2228 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA RASO DA CATARINA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AÇÃO COORDENADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito de Ação Coordenada desta 4ª CCR para averiguar a regularização fundiária da Estação Ecológica Raso da Catarina, situada no Estado da Bahia, tendo em vista que: (i) o ICMBio vem atuando em prol da total consolidação da unidade de conservação, conforme apurado pelo membro oficiante, como, por exemplo, por meio da existência de TAC firmado entre o ICMBio e empreendedor, no qual a totalidade de recursos arrecadados será para a regularização fundiária da citada unidade de conservação, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), firmado em janeiro/2020; e (ii) é inviável a manutenção de inquérito civil para acompanhamento do processo de consolidação em curso da estação ecológica citada, haja vista a desnecessidade, ao menos neste momento, de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF; e (iii) deve ser instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o referido processo, sendo este o instrumento adequado ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando que seja instaurado procedimento

administrativo (PA) para monitorar o processo de regularização em curso da ESEC Raso de Catarina - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001311/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2311 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. ART. 69 DA LEI 9.605/98. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crime tipificado no art. 69 da Lei 9.605/98, pela falta de equipamento de rastreamento na embarcação Cristal IV, inscrita na Marinha do Brasil (PREPS), no município de Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) conforme Relatório do Ibama, o dano (indireto) ao meio ambiente foi considerado leve e passível de recuperação; (ii) a medida de aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) adotada pelo órgão ambiental é satisfatória à prevenção e repressão de ilícito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000363/2017-93 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2135 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DANO A PATRIMÔNIO HISTÓRICO. IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ao patrimônio histórico, consubstanciado na omissão do proprietário e dos órgãos públicos diante da situação em tese de abandono do imóvel localizado na Rua José Joaquim de Carvalho esquina com a Rua Lamartine Nogueira, em frente ao Ginásio de Esportes no Município de Viçosa do Ceará/CE, tendo em vista que: (i) o IPHAN remeteu a Nota Técnica nº 59/2019/DIVTEC IPHAN-CE (fls. 42/43) e cópia dos Processos Administrativos nº 01496.000389/2012-73 e nº 01496.000245/2018-11 (mídia fl. 41), sendo que, nesse último, estão sendo adotadas todas as medidas cabíveis para a restauração do bem, tendo o proprietário inclusive apresentado anteprojeto, como consta na mídia de fl. 41. e (ii) o IPHAN vem acompanhando a situação e adotando as providências aptas à reparação do bem tombado, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002197/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA

ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2190 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS. COMPETÊNCIA ESTADUAL. ENUNCIADO N. 5 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar em notícia de fato autuada para apurar eventual maus-tratos a 03 (três) cães, animais domésticos, fato ocorrido na Asa Norte, Brasília/DF, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. A Lei n. 9.605/1998 não fez referência expressa à competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes ali previstos. 'A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal' (AgRg no CC n. 154.855/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000156/2017-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2272 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DO MPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RIO DOCE. AMPLIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. LANÇAMENTO IN NATURA DE EFLUENTE LÍQUIDO. MATADOURO. 1. Cabe o arquivamento no âmbito do MPF de inquérito civil instaurado para apurar possível instalação e operação irregular do matadouro Rio Doce Ltda., em Área de Preservação Permanente, além de derramamento de efluente às margens do Rio Doce, em Santana do Paraíso/MG, tendo em vista que: (i) o empreendimento conta atualmente com a Licença de Operação Corretiva e demonstrou estar cumprindo as determinações impostas pelo órgão ambiental fiscalizador, a SUPRAM LESTE, restando tão somente a comprovação de atendimento integral das condicionantes da LOC; e (ii) quanto à instalação em APP e danos ao Rio Doce proveniente de descarte irregular de efluente, matéria que implicava a necessidade de atuação do MPF, tais questões foram solucionadas no decorrer das investigações, sendo que encontram-se contempladas pelas condicionantes da Licença de Operação de Corretiva n. 003. 2. Tem atribuições o Ministério Público Estadual para

acompanhar as questões remanescentes relacionadas às condicionantes impostas pelo órgão ambiental estadual quando da concessão da Licença de Operação Corretiva n. 003. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito do MPF e pela declinação de atribuições em prol do MP Estadual no que tange ao acompanhamento de questões remanescentes do empreendimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000399/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2226 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. EXPORTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DEIXAR DE ATENDER A EXIGÊNCIAS LEGAIS OU REGULAMENTARES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a conduta de deixar de apresentar informações ambientais solicitadas por notificação no prazo exigido pela autoridade ambiental, relativo a exportações realizadas por empreendimento situado em Ananindeua/PA, tendo em vista: (i) que o fato investigado configura infração administrativa ambiental, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 9.605/98, bem como dos artigos 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08, não configurando dano efetivo ao meio ambiente; e (ii) a suficiência da medida administrativa aplicada - multa no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, considerando o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, nos termos da Orientação nº 01- 4ª CCR. Precedente: 1.11.000.000397/2020-52. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003114/2017-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2209 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ENTORNO. RESEX MARACANÃ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consubstanciado em desmatar 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ha de Área de Preservação Permanente às margens de rio e no entorno da RESEX Maracanã (Reserva Extrativista Marinha de Maracanã), suprimindo vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Maracanã/PA, tendo em vista que o delito se consumou em data anterior à autuação, ocorrida em 11/07/2011, de modo que se encontra

abstratamente prescrito desde 10/07/2019, nos termos do art. 109, IV, do CPB. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000312/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2222 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AMARELÃO. 1. Cabe o arquivamento de NF instaurada para apurar possível ilícito ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consubstanciado em transportar 2 (duas) toras de madeira, da essência Euxylophora paraensis Huber Rutacea (amarelão), espécie ameaçada de extinção, sem licença da autoridade competente, no Município de Marabá/PA, tendo em vista que: (i) na seara penal, a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, V do CP, tendo a prescrição ocorrido em 14/01/2001; e (ii) quanto ao aspecto cível, as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA no âmbito do processo administrativo n.º 02018.000454/1997-87, com multa cujo valor acrescido em mora é de R\$1.015,92 (mil e quinze reais e noventa e dois centavos), são suficientes para a reparação do dano. Precedente: 1.25.000.003650/2014-96. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000041/2010-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2260 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. SUBSISTÊNCIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de desmatamento em Projeto de Assentamento do INCRA, no município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) os investigados foram absolvidos em ações penais, já transitadas em julgado, uma vez que, como assentados do INCRA, não cometeram ilegalidades ao desmatarem a área para fins de subsistência de agricultura familiar; (ii) o IBAMA aduziu que se trata de colonos beneficiários de assentamento de Reforma Agrária, trabalhadores rurais que desenvolvem atividades de subsistência características da agricultura familiar e analfabetos; (iii) resta evidente que o desmatamento está albergado pelo estado de necessidade, pois foi realizado com o único fim de garantir sua sobrevivência e de sua família; e (iv) a suficiência das medidas adotadas no âmbito administrativo (emissão de Auto de Infração com multa aos investigados) é circunstância que autoriza a aplicação da

Orientação nº 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000223/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2240 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar a regularidade ambiental de projeto que prevê a construção de ferrovia no interior do Parque Nacional do Jamanxim, em Trairão/PA, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ACP nº 1000351-03.2020.4.01.3908, na qual o MPF atua como fiscal da ordem jurídica, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. Precedente. IC. DPF/AM-00509/2018-INQ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000166/2018-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2167 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. AÇUDE. ASSENTAMENTO DO INCRA. OUTORGA DE USO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DILIGÊNCIAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a captação irregular de águas no Açude Cachoeira, de domínio federal, localizado no Assentamento do INCRA Cachoeira, Zona Rural do Município de Matureia/PB, tendo em vista que: (i) não foram realizados estudos e definidos parâmetros técnicos para o quantitativo a ser captado pelo Município sem prejuízo aos assentados, nem concedida outorga de direito de uso da água pelo órgão ambiental competente, nos termos da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei n. 9433/1977; e (ii) o risco de colapso em represas de água localizadas em Projetos de Assentamento do INCRA tem sido objeto de inúmeras investigações do MPF em todo o território nacional, constatada a ausência de informações sobre dimensões, volume, responsável técnico da estrutura da barragem, alvará da obra e outorga de direito de uso da água, além da falta de registro dos açudes na ANM ou na Agência Executiva de Gestão de Águas estadual, dados mínimos e essenciais para identificação do risco do empreendimento e para a definição da captação adequada dos recursos hídricos. 2. Em observância ao princípio da prevenção, é curial a adoção das seguintes medidas complementares, definidas recentemente pelo GT Barragens - 4ª CCR,

além da definição dos parâmetros de captação de águas pelos assentados e pela municipalidade: (i) a realização de diligências junto à empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 4/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar. Considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a adoção de diligências complementares. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000167/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2317 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. BARRAGENS DE ÁGUA. ALTO RISCO. DOMÍNIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar tomada de medidas cabíveis em relação às barragens registradas no site da Agência Nacional de Águas que possuem Dano Potencial Associado (DPA) alto e aquelas com maior espelho d'água, localizadas na jurisdição da Procuradoria da República no Município de União da Vitória/PR (Petro SIX, Governador Bento Munhoz da Rocha Neto (Foz do Areia), Barragem São Bento, Barragem Formiguinhas, Barragem das Araucárias, Barragem Curucaca e REMASA), tendo em vista que: (i) a SPU informou que, da análise das barragens apresentadas, apenas a UHE B Munhoz da Rocha Neto está localizada em rio Federal, porém, sendo o MME e a Aneel os responsáveis; (ii) a UHE Governador Bento Munhoz da Rocha Netto (Foz do Areia) foi incluída no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.25.008.000155/2020-01, em trâmite na PRM/Guarapuava/PR; (iii) o órgão responsável pela fiscalização destas é o Instituto das Águas do Paraná - IAPPR, conforme se extrai da consulta ao site da ANA - Agência Nacional de Águas (<http://www.snish.gov.br/portal/snish/graficos/datazen>); e (iv) o MPF não possui atribuição para apurar questões relativas à barragens que não estão localizadas em águas com

potencial de energia hidráulica (CF, art. 20, VIII - bens da União) e que não fiscalizadas por autarquia em regime especial de caráter federal (ANA ou ANEEL), ainda que classificadas como de Dano Potencial Associado (DPA) alto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.016.000021/2013-54 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2156 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de Ofício Circular nº 1/2013-4ª CCR, para apurar a adoção de medidas de conservação do sítio paleontológico "Serra do Cadeado", localizado entre os Municípios de Mauá da Serra e Ortigueira/PR, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) informações prestadas pelo IAP, IPHAN e ANM (antigo DNMP), e também atestado pela perita do MPF, que o Sítio Paleontológico da Serra do Cadeado é de grande extensão e necessária, para delimitação prévia das áreas de interesse real, de um estudo detalhado por técnicos e órgãos específicos da área; (ii) a Concessionária que administra o trecho da Rodovia BR 376 esclareceu que os quilômetros entre 297 e 308, desde o ano de 2001, estão com as suas pistas de rolamento devidamente duplicadas, não havendo previsão de novas obras que eventualmente possam impactar em tal área; (iii) o IAP relatou que o sítio Paleontológico da Serra do Cadeado encontrava-se fora do trecho de obras da concessionária; (iv) o IPHAN informou que desde 2018 a consulta ao referido instituto foi incluída no "check list" documental para os empreendimentos licenciados pelo IAP nos municípios de Mauá da Serra e Ortigueira; e (v) o feito tramita há mais de 07 (sete) anos e não há evidências de flagrante irregularidade relativamente ao viés paleontológico que demande intervenção imediata do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000924/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2092 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIME EXÓTICA. CRIADOURO. CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar delito do art. 29 da Lei 9.605/98, consubstanciado em introduzir e manter espécime silvestre exótica no país, sem parecer favorável da autoridade competente, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) operação de

fiscalização do IBAMA e da Polícia Federal na residência do autuado, apurou fatos criminosos (manter em cativeiro sete espécimes de pássaros da fauna brasileira e fazer uso de anilhas adulteradas) que ensejaram a ação penal 5062562-24.2019.4.02.5101, conforme Denúncia; (ii) o fato objeto deste procedimento é remanescente e não está incluído na citada ação penal, acerca do qual cabe o arquivamento, tendo em vista o princípio da subsidiariedade, pois a medida adotada pelo órgão ambiental de aplicação de multa no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) é satisfatória à prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001635/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1754 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO (SEAPPA). GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de ofício circular da 4ª CCR sobre o Projeto Transparência das Informações Ambientais, para acompanhar o nível de transparência da SEAPPA, no Rio de Janeiro, especificamente quanto à disponibilização de informações relacionadas a Guias de Trânsito Animal - GTA's, tendo em vista que, conforme relatório anexo de segunda avaliação, o grau de detalhamento recomendado pelo MPF não foi satisfatoriamente atendido, ressaltando que as informações relativas às GTAs não são estritamente pessoais, sendo necessária a adequada implantação da transparência das informações ambientais, assegurando, ainda, que os dados sejam atualizados em tempo real. Precedente: 1.22.000.001544/2018-11. 2. Segundo a lei de acesso à informação 'é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas' e que, para tanto, 'os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)' (art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO. 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001822/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2224 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RESÍDUO DE PETRÓLEO. ALTO- MAR. 1. Cabe o arquivamento

de procedimento preparatório instaurado para apurar a descarga irregular de água no mar com resíduo de petróleo à proporção de 56mg/L, pois excedeu o limite do teor de óleos e graxas (TOG) permitido pela resolução CONAMA 393/2007, que é de 42mg/L, no município de Campo dos Goytacazes/RJ, tendo em vista: (i) que o volume total de petróleo contido em água oleosa foi de aproximadamente 0,19 m³ (zero vírgula dezenove) e a consequência para o meio ambiente ter sido considerada desprezível, conforme o relatório do IBAMA; e (ii) a suficiência das medidas administrativas adotadas pelo órgão ambiental, como aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, considerando o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, nos termos da Orientação nº 01- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003272/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2164 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL NO MAR. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possíveis infrações ambientais decorrente de vazamento de 0,006 m³ (correspondente a seis litros) de óleo diesel da Embarcação Normand Vibran, situada no Porto de Imbetiba, uma vez que: (i) conforme Relatório apresentado pelo IBAMA, a ação não trouxe consequências negativas para a saúde pública e para o meio ambiente, não comprometeu a biota, os recursos naturais, a qualidade ambiental ou a estabilidade dos ecossistemas, gerando, assim, consequências classificadas pelo IBAMA como desprezíveis; e (ii) tendo em conta a suficiência das medidas administrativas (multa no valor de R\$ 8.000,00) para prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. Precedente: NF 1.30.001.001567/2019-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003356/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2245 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. ENTRADA FORA DO HORÁRIO PERMITIDO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta entrada fora do horário permitido no Parque Nacional

da Tijuca, conduta em desacordo com o Plano de Manejo dessa Unidade de Conservação de Proteção Integral, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não constam levantamentos de prejuízos à fauna ou à flora por causa do fato; e (ii) tendo em conta a suficiência das medidas administrativas (multa no valor de um mil e quinhentos reais), encontram-se alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4^aCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000546/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2141 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. EMBARCAÇÃO. VAZAMENTO DE ÓLEO. BACIA DE CAMPOS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar, na embarcação Fugro Brasil no Bloco/Campo Marlim Sul, na Bacia de Campos, Município de Macaé -RJ, vazamento de 0,25 litros de óleo lubrificante LUBRAX HYDRA XP 32 para o mar, tendo em vista que, considerando o pequeno volume da descarga, assim como a imediata ação corretiva realizada pela empresa, restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4^aCCR; 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000549/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2165 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE PETRÓLEO NO MAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possíveis infrações ambientais decorrente de vazamento de 0,033 m³ (correspondente a trinta e três litros) de petróleo na plataforma SS-45 (Atlantic Star) Campo de Linguado (Bacia de Campos), uma vez que: (i) além da pouca quantidade de óleo derramado, não houve grandes danos a biota marinha; (ii) houve imediata ação corretiva realizada pela empresa; e (iii) tendo em conta a suficiência das medidas administrativas (multa no valor de R\$ 8.000,00) para prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação n. 01-4^aCCR. Precedente: NF 1.30.001.001567/2019-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002606/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2173 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO DE FAIXA DE AREIA. EMBARCAÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual ocupação irregular de faixa de areia da Praia de Fora por embarcações particulares irregulares, no município de Palhoça/SC, tendo em vista que a FCAM informou que o local é utilizado por pescadores artesanais e que não se constatou vulnerabilidade ambiental ou indícios de impacto ambiental negativos visuais na orla da praia. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000230/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2172 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA PACHECO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento da Lei 12.334/2010 pela Pequena Central Hidrelétrica Pacheco, no município de Abelardo Luz/SC, tendo em vista que, embora o Membro oficiante tenha trazido informações sobre os questionamentos da 4ª CCR, referente a dam break, resguardo do patrimônio cultural nos arredores da hidroelétrica, entre outros dados, impõe-se a adoção de medidas adicionais, em observância ao princípio da prevenção, fazendo-se necessário avaliar se foram observados todos os requisitos da recente Nota Técnica nº 01/2020 - 4ª CCR, anexada aos autos, em razão dos graves danos causados à população provenientes dos métodos de construção de barragem. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006064/2016-46 - Relatado por: Dr(a)

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2290 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO GENÉTICO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a autuação, pelo Ibama, de sociedade empresária por deixar de repartir os benefícios resultantes da exploração econômica da cera da carnaúba, utilizada para o desenvolvimento do medicamento Akineton, tendo em vista que as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000485/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2286 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA. LEI Nº12305/2010. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar descumprimento, por parte de sociedade empresária, de obrigação prevista no sistema de logística reversa, estabelecido pela Lei nº 12.305/2010, referente à conduta de deixar de destinar corretamente óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC), na meta/ano de 2018, tendo em vista que, não obstante a fiscalização do sistema oficial de controle pela ANP e IBAMA, esse fato não é suficiente para atrair a atribuição federal, uma vez que não há dano ou ameaça de dano a bem, serviço ou interesse específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente. IC. 1.34.001.002684/2017-97. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. DPF/BG-INQ-00067/2019 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2292 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. TARTARUGAS. GLEBA FEDERAL. TERRA INDÍGENA. ESTADO DO MATO GROSSO. ORIENTAÇÃO N. 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de caça ilegal de animal silvestre,

art. 29 da Lei n. 9.605/98, consistente em apanha de tartarugas e outros animais em área da Gleba Federal São Pedro, afetada para futura demarcação de Terra Indígena, no Estado do Mato Grosso, tendo em vista que: (i) apesar das diligências empreendidas, não foi possível constatar a materialidade delitiva, ausentes provas da apanha de tartarugas, nem há flagrante da caça ilegal ou da apreensão de animais silvestres, que corroborem os testemunhos prestados; e (ii) a falta de informações complementares e de outros elementos mínimos aptos a provar a materialidade do delito inviabilizam a a continuidade da investigação, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 6ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5005995-62.2019.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2250 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar delito do art. 38 da Lei 9.605/98, consubstanciado em construir uma casa em alvenaria de aproximadamente 40m² (quarenta metros quadrados), mediante roçada em Área de Preservação Permanente do Córrego Vilas Boas, no município de Miranda/MS, tendo em vista que: (i) a construção foi demolida e o entulho removido; (ii) os danos ambientais foram considerados de baixo impacto pelo IBAMA, pois a quase totalidade da construção foi feita na base de aterro da rua e vegetação roçada sem corte de árvores, conforme Relatório de Fiscalização, de modo que a conduta do infrator (indígena) tem mínima ofensividade e não apresenta periculosidade social; (iii) restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental de aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01- 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ- PR Nº. JF/PR/CUR-CRIAMB-5003148-77.2018.4.04.7008 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2273 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TÉCNICA PROIBIDA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N.º 03/2018-2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Cabe o Acordo de Não Persecução Penal

(ANPP) - incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5003148- 77.2018.4.04.7008 - na qual se apura possível prática do delito descrito no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98, consistente em pescar mediante a utilização de técnica não permitida (armadilha), no Estado do Paraná, tendo em vista que, em que pese os fatos sejam anteriores à Lei 13.964/2019 e a denúncia tenha sido recebida em 02 de maio de 2016, o ANPP pode ser oferecido em caso de ações criminais já iniciadas, desde que preenchidos os requisitos legais, conforme Orientação Conjunta 03/2018 - 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019 -, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível o oferecimento do ANPP, desde que se preencham os requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR- 5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime), inócurre no presente caso. 3. Voto pelo cabimento do Acordo de Não Persecução Penal, caso preenchidos os requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000684/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2295 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE DE BOA NOVA. ZONA DE AMORTECIMENTO. MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o corte seletivo de 04 (quatro) árvores nativas, bioma Mata Atlântica, sem autorização da autoridade ambiental, no interior da zona de amortecimento do Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova, no Município de Boa Nova/BA, tendo em vista que: (i) conforme Auto de Infração ICMBio n. 018047-B e respectivo relatório, a supressão de vegetação não é recente, nem houve flagrante da prática ilícita, tendo sido aplicada pena de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao detentor da área desmatada, pessoa idosa de baixa renda e baixo grau de escolaridade; e (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida e a ofensividade da conduta do agente é mínima, sendo suficiente a medida administrativa aplicada - multa, para restabelecer a ordem jurídica violada e a função ecológica do meio ambiente, não se justificando a intervenção do MPF, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000092/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2322 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CARCINICULTURA. MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil destinado a apurar a instalação irregular, sem licenciamento ambiental, de viveiro de carcinicultura em manguezal localizado em área não identificado do Município de Acaraú/CE, tendo em vista a informação do representante de que a atividade foi sustada no local, cessando o desmatamento do manguezal e restabelecida a pesca artesanal de subsistência dos moradores da região, sem qualquer impedimento, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000115/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2299 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual delito tipificado no art. 40 da Lei 9.605/98, decorrente de supressão de vegetação no interior de terra indígena, no município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, tendo em vista a duplicidade de feitos, eis que, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, foi instaurado inquérito policial para a apuração do crime ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001946/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2350 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA. INTERESSE LOCAL. ENUNCIADO N. 5 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o

Ministério Público Estadual para apurar possível poluição sonora e atmosférica decorrente das atividades de solda industrial, em área residencial da cidade de São José da Lapa/MG, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato pertence à União, é Unidade de Conservação Federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, IV da CF e Enunciado nº 5 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.005098/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1971 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO RENOVA. ABUSO NO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta narrativa de atuação de pessoas se passando por advogados para obter procurações e/ou vantagens de indenizações dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, bem como violação dos direitos de pessoas hipossuficientes decorrente do descumprimento da cláusula 37, caput e parágrafo único do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (celebrado entre dezenas de entidades, entre órgãos da Federação, como IBAMA, ICMBio, ANA, órgãos estaduais e municipais, as empresas Samarco, Vale e BHP, representantes do comitê de bacias), referente à prestação de assistência jurídica integral e gratuita no âmbito do Programa de Indenização da Fundação Renova, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PRDC, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000051/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2077 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CONHECIDA COMO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. RURAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a regularidade do plano municipal de saneamento básico rural referente à Lei nº 11.445/2007 em Cabo Verde/MG, tendo em vista que: (i) compete ao Município a organização e prestação do mencionado

serviço público, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, uma vez que o saneamento, atividade de titularidade do município, deve ser por ele implementado, não se confundindo com o auxílio da União em questões técnicas e no financiamento das obras a serem realizadas, podendo ser executadas por meio de convênios celebrados com os municípios e/ou estados; e (ii) a mera intervenção de ente federal, no caso a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), não credencia, necessariamente, a atuação do MPF na seara ambiental, pois embora envolva instituição federal, não existe prejuízo ambiental específico atinente ao citado órgão, logo não é relativo a atribuições inerentes à instituição mencionada, sendo de responsabilidade municipal os serviços locais. Precedente: STJ, CC 139.197/RS, Terceira Seção, DJe em 25/10/2017. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, 'o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. 3. Conheço da promoção de declínio como conflito de atribuições e voto pela homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000332/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2227 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXE ORNAMENTAL. NOTIFICAÇÃO. DEIXAR DE ATENDER A EXIGÊNCIAS LEGAIS OU REGULAMENTARES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a conduta de deixar de apresentar informações ambientais solicitadas por notificação no prazo exigido pela autoridade ambiental, relativo a desembaraço aduaneiro de cargas de peixes ornamentais no município de Belém/PA, tendo em vista: (i) que o fato investigado configura infração administrativa ambiental, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 9.605/98, bem como dos artigos 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08, não configurando dano efetivo ao meio ambiente; e (ii) a suficiência da medida administrativa aplicada - multa no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, considerando o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, nos termos da Orientação nº 01- 4ª CCR. Precedente: 1.11.000.000397/2020-52. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000325/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2337 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MADEIRA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. RECEBIMENTO E ARMAZENAGEM SEM LICENÇA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a conduta tipificada no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, em razão de receber e armazenar 23 toras (o equivalente a 57,000 m³) da espécie castanheira, ameaçada de extinção, sem licença válida, tendo em vista: (i) que a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela prescrição; e (ii) a aplicação de multa no valor de R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais) e manifestação técnica do Ibama no sentido de que a empresa deve reparar o dano ambiental em área a ser indicada, preferencialmente com a espécie envolvida na infração (castanheira), não havendo justificativa para a atuação ministerial na seara cível, haja vista que as providências voltadas à tutela do meio ambiente vêm sendo promovidas pela autarquia ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000463/2017-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2202 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a implementação e regularização socioambiental dos Projetos de Assentamentos localizados nos Municípios sob atribuição da PRM-Tucuru/PA, tendo em vista que: (i) a referida demanda foi judicializada nos autos da ACP 7840- 75.2012.4.01.3900, perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará; e (ii) restou verificado, conforme petição anexada aos autos, que o pedido abrange integralmente o objeto dos autos, nos termos no Enunciado nº 11- 4ª CCR, pelo que não há razão para continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.000.005467/2018-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2335 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar informação de que os corpos d'água no interior da APA de Guaraqueçaba deveriam ser classificados como de Classe 1, e não de Classe 2, tendo em vista que o ICMBIo

informou que o Instituto das Águas do Paraná acatou sua sugestão de classificação dos referidos rios para Classe 1. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.000005/2014-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2248 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em Área de Preservação Permanente do Reservatório de Itaipu, às margens do Rio Paraná, provocados pela ausência de licenciamento ambiental para funcionamento do Terminal Turístico Três Lagoas, no município de Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) após a expedição da Recomendação n. 03/2018 pelo MPF, o município obteve as licenças prévia, de instalação e de operação do Terminal Turístico Três Lagoas, esta última com validade até 14/01/2022, mediante desembargo da obra, conforme informações do Instituto de Água e Terra do Paraná e da Prefeitura do município; (ii) a área foi cedida pela Itaipu ao município para destinação de um Parque Recreativo de Lazer e Turismo, através do Contrato de Permissão n. 1659/86, o qual foi posteriormente rescindido, seguindo-se na forma de comodato para implantação de área pública de lazer, através do Instrumento Particular de Comodato n. 6618/2011 (e aditivo), que, após vencido, gerou a concessão de uso da área de forma para a exploração da atividade de turismo, sendo obrigação da municipalidade obter as autorizações dos órgãos ambientais competentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000015/2019-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2177 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar se as obras de revitalização do calçadão de Tramandaí/RS contemplaram a recomposição do cordão de dunas frontais, área de preservação permanente, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF, a Prefeitura de Tramandaí, a FEPAM e a SPU para retirada de quiosques fixos da área do projeto de revitalização; (ii) foi emitida a licença ambiental para o projeto de revitalização do passeio público (Autorização Ambiental nº 016/2018); e (iii) foram observadas as condicionantes da autorização emitida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003357/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2244 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. ENTRADA FORA DO HORÁRIO PERMITIDO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta entrada fora do horário permitido no Parque Nacional da Tijuca, conduta em desacordo com o Plano de Manejo dessa Unidade de Conservação de Proteção Integral, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não foram constatados prejuízos à fauna ou à flora em decorrência do fato; e (ii) a suficiência das medidas administrativas (multa no valor de um mil e quinhentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000524/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2303 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. DELITO DO ART. 34 DA LEI 9.605/98. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia de invasão, por barco pesqueiro, de área de segurança da Plataforma de Petróleo da Unidade Offshore Peregrino B, no Campo de Peregrino da Bacia de Campos, município de Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) a embarcação não foi vistoriada pela autoridade responsável, não se constatando a captura de pescado ou a existência de material de pesca que justificasse a incidência do art. 34 da Lei 9.605/98; e (ii) não se verificou a existência de perigo ao meio ambiente, pois a invasão ocorreu por cerca de vinte minutos, conforme Denúncia de Invasão na Área de Segurança de Plataforma de Petróleo e Demais Unidades Offshore da Marinha do Brasil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000560/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2229 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO HIDRÁULICO NO MAR. PETROBRÁS. REDUZIDO IMPACTO AMBIENTAL. ORIENTAÇÃO 1 DA 4ª CCR. 1. Cabe o

arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar derramamento de 0,005m³ (cinco litros) do óleo hidráulico NUTO32H no mar, campo petrolífero de Barracuda, Bacia de Campos, sob a responsabilidade da Petrobrás, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista: (i) tratar-se de derramamento de pequeno volume (5 litros) de forma não intencional, com baixa potencialidade de impacto ao meio ambiente e sem riscos à saúde pública; e (ii) que o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal e, observados os Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal (Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000089/2017-54 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2154 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO COM TERRENO DE MARINHA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade por eventual dano ambiental causado pela construção de estacionamento, em área de preservação permanente às margens do rio Itajaí-Açu, em Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) a autorização para edificação no local ocorreu por força da decisão judicial exarada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau, que afastou a aplicabilidade do novo Código Florestal em favor de norma local que determina somente 45 metros como área de preservação permanente às margens do rio Itajaí-Açu; (ii) de acordo com informação da SPU, a porção do imóvel edificada (estacionamento) não se sobrepõe a terrenos de marinha, apenas confronta com estes; e (iii) há longo tempo tramita a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 175, junto ao Supremo Tribunal Federal, que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de leis municipais que estabelecem limites de Áreas de Preservação Permanente (APP) menos protetivos que os do Código Florestal (tanto o antigo quanto o ora em vigor), bem como visa obter precedente jurisprudencial expresso quanto à impossibilidade do município editar regras desta natureza, ainda que dentro do denominado perímetro urbano. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000247/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2200 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta ilicitude na apresentação de projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à Câmara de Vereadores de Joinville/SC sobre questões afetas ao patrimônio histórico e cultural, passível de comprometer, danificar, ou colocar em risco a proteção do patrimônio artístico, histórico, e cultural, nos níveis federal, estadual e municipal, localizados no Município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) o IPHAN/SC informou que possíveis mudanças na legislação municipal não modificarão a atuação e as atribuições do órgão federal no município de Joinville, no que diz respeito ao patrimônio nacional; (ii) foi instaurado procedimento específico no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Joinville/SC para apurar a licitude do projeto de lei; e (iii) inexistiu ofensa a bens, serviços ou interesse da União, a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000052/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2371 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA BALEIA FRANCA. LAGOA DA FERRUGEM. FALTA DE LIGAÇÃO COM O MAR E EVENTO DESPORTIVO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para averiguar eventual dano ambiental decorrente de falta de ligação da Lagoa da Ferrugem ao mar, no Município de Garopaba/SC, tendo em vista que, conforme informações do ICMBio - APA da Baleia Franca: (i) a Lagoa da Ferrugem permanece a maior parte do ano sem ligação com o mar e, eventualmente, pode sofrer processo de abertura natural, porém os pescadores da região defendem a sua abertura de forma manual, pois imprescindível para a entrada e saída de peixes e camarões que se criam ou reproduzem na lagoa, sendo tais eventos de abertura antrópica realizados há muitas décadas; (ii) a abertura foi realizada em 10/06/2020, com uso de máquinas da Prefeitura de Garopaba, após articulação da APA da Baleia Franca com a Secretaria de Agricultura e Pesca de Garopaba, que reuniu diversos setores da sociedade que desfrutam de forma direta ou indireta da lagoa e formação de um comitê; e (ii) acerca do evento desportivo realizado pela Prefeitura e objeto da representação, tratou-se de intervenção de pequeno porte, realizada sob consulta à APA da Baleia Franca, que forneceu aos administradores orientações de cuidados quando de sua execução. 2. Representante

comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000094/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2230 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SAMBAQUI. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ao patrimônio arqueológico decorrente de reforma com ampliação realizada em imóvel situado próximo ao Sambaqui Santa Marta II, na Praia do Cardoso, Farol de Santa Marta, Laguna/SC, tendo em vista que: (i) após vistoria, o IPHAN informou que a ampliação da casa não interfere no Sambaqui, visto que a edificação se situa a uma distância considerável do cercamento do sítio, cerca de 5 a 8 metros; (ii) foi verificada a existência da ACP n. 5000936-70.2020.4.04.7216, ajuizada em 20/05/2020, pela FLAMA_ Fundação Lagunense do Meio Ambiente em face da proprietária do imóvel, em razão da intervenção não autorizada (reforma com ampliação) em área de preservação permanente não edificável; e (iii) foi determinada a extração de cópia do presente procedimento para instauração de procedimento investigatório criminal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005319/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2169 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERROS SANITÁRIOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis intervenções irregulares em área de preservação permanente, decorrente de aterros sanitários e depósito de entulho, em propriedade ocupada pela UNIFESP, no município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) a UNIFESP, seguindo orientações da Procuradoria Especializada, está adotando as medidas visando solucionar a questão, com a identificação dos responsáveis, expedição de notificações extrajudiciais e coleta da documentação necessária para eventual ajuizamento de demanda judicial; e (ii) a UNIFESP informou que foram adotadas medidas de delimitação física do terreno, com cercamento total do imóvel, o que impediu a ocupação irregular e ampliação do aterro e depósito de entulhos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.012.000796/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2348 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. DERRAMAMENTO ÓLEO. PETROBRÁS. BLOCO SAPINHOÁ. BACIA DE SANTOS. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar vazamento, em 17/04/2016, de 0,454 m³ (zero vírgula quatrocentos e cinquenta e quatro metros cúbicos) de fluido hidráulico da Plataforma SS-78 (West Orion), do Bloco Sapinhoá na Bacia de Santos, situado a 290 km da cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista: (i) a informação prestada pelo IBAMA em relatório, consignando que o derramamento foi em alto-mar, de pequeno volume - equivalente a 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) litros, de forma não intencional, com baixa potencialidade de impacto ao meio ambiente e sem riscos à saúde pública; e (ii) a suficiência da penalidade administrativa, consistente na aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme Processo Administrativo IBAMA n. 02022.004882/2018-97, ante a diminuta extensão do impacto ambiental e sem registro de danos à fauna marinha, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.35.000.000378/2014-46 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2347 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ILHA. RIO SÃO FRANCISCO. ORIENTAÇÃO N. 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de 2,14 ha (dois vírgula quatorze hectares) de vegetação nativa, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área de ilha no Rio São Francisco, próximo ao Município de Gararu/SE, tendo em vista que: (i) quanto à responsabilidade criminal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva para o crime capitulado no art. 48, da Lei nº 9.605/98, dado o marco final da infração o ano de 2015 e decurso de 4 (quatro); e (ii) de acordo com o IBAMA, as ilhas do Rio São Francisco são bancos de areia, que não apresentam vegetação florestal, resumindo-se as interferências ocasionadas no local na utilização de fogo e de 'roçagem de vegetação pioneira', para possibilitar a criação de animais, sendo suficientes as penalidades administrativas, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e embargo da área degradada, com desocupação da ilha no início de 2015, medidas essas suficientes para restabelecer a ordem jurídica violada, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000008/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2257 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA (FPI). EQUIPE FAUNA 2019. SERGIPE 2019. 5ª ETAPA. RELATÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar ilícitos ambientais decorrentes do Relatório de Fiscalização Preventiva Integrada (FPI)/Equipe Fauna / SE2019, tendo em vista que: (i) o relatório foi enviado apenas para ciência da PRM/Propriá, não havendo a necessidade de adoção de outras medidas adicionais no presente caso; e (ii) conforme consignado pelo Membro Oficiante, estão ausentes irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal atuante na PRM/Propriá. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0806060-94.2018.4.05.8100-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2313 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PARCIAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento parcial, no âmbito desta Câmara, de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigos 55 e 69 da Lei nº 9.605/98, referente à extração de areia, sem autorização do órgão competente, na Lagoa dos Porcos, no interior da terra indígena Tapeba, em Caucaia/CE, tendo em vista que: (i) quanto ao crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V do Código Penal; (ii) quanto ao suposto crime do art.69, não restou demonstrada a sua ocorrência, uma vez que a omissão da autuada em prestar informações aos agentes não impossibilitou os fiscais de atuarem; e (iii) ambas as condutas foram punidas administrativamente pelo órgão ambiental, por meio de aplicação de multas nos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), respectivamente, sendo essas medidas suficientes para a reparação do dano nos termos do Enunciado 56-4ª CCR. 2. Remanesce a apuração quanto ao crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial nesta Câmara, com remessa dos autos à 6ª CCR para exercício eventual da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à

PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. JF-MBA-1002766-77.2020.4.01.3901-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2251 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DELITOS DOS ARTS. 55 DA LEI 9.605/98 E 2º da Lei 8.176/91. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos do art.55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, consubstanciados na extração de minério (calcário) fora da área da poligonal autorizada pelo DNPM, que avançou sobre a poligonal de outra empresa e em fase de autorização de pesquisa, no município de Marabá/PA, tendo em vista que: (i) foi constatado que a área não sofreu mineração, pois é ocupada como pátio de armazenamento de minério pertencente à poligonal da empresa autuada, a qual possui autorização para a lavra, de modo que foi sugerido o cancelamento do auto de paralisação da atividade, conforme Parecer nº 001/2020- CAREAS/DIREM/GER-PA/DLA, da ANM ; (ii) ausente a materialidade delitiva e a justa causa para a propositura de ação penal, pois não houve avanço para fora da área autorizada para lavra. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/PGUA-APN-5003809-27.2016.4.04.7008 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2261 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. DELITOS DOS ART. 40 E 48 DA LEI 9.605/98. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA BOM JESUS E APA CARAQUEÇABA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe o acordo de não persecução penal ainda que no curso da ação penal n. 5003809-27.2016.4.04.7008, na qual são apurados os delitos dos art. 40 e 48 da Lei 9.605/98, consubstanciados na supressão de 2 (dois) hectares de Mata Atlântica no interior da Reserva Biológica Bom Jesus, e no impedimento da regeneração natural de 7,78 (sete vírgula setenta e oito) hectares de Mata Atlântica no interior da APA Guaraqueçaba, entre os anos de 2013 e 2014, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, do CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos (Procedimento JF/PR-CUR-5010960-29.2020.4.04.70000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime). 3.

Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A, do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001342/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2284 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXE. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar suposto delito ambiental, previsto no art. 34, III, da Lei 9.605/98, consubstanciado na comercialização ilegal de espécie de peixe ameaçada de extinção (Sirigado), na APA Costa dos Corais, em Barra de Santo Antônio/AL, tendo em vista que, segundo informação do IBAMA, a Portaria MMA 292, de 18 de julho de 2018, prorrogou o prazo para exploração, estudo ou pesquisa da espécie Sirigado (*Mycteroperca bonaci*) até 16 de novembro de 2018, tendo o Auto de Infração que ensejou a instauração do feito sido lavrado pelo ICMBio em 23 de agosto de 2018, de forma que afastada a tipicidade da conduta do autuado. 2. Dispensada a comunicação do oficiante na hipótese de instauração do procedimento de ofício ou por remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001241/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2315 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE MUNICIPAL DAS DUNAS DE ABRANTES. POLUIÇÃO E DESMATAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento quanto à extração de areia no interior do Parque Municipal das Dunas de Abrantes, no município de Abrantes, tendo em vista a ausência de fato concreto e qualquer elemento indicativo de sua ocorrência. 2. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar danos ambientais provocados por poluição na Nascente do Buraquinho e na Fonte das Lavadeiras, localizadas no interior da APA Estadual Joanes/Ipatinga e do Parque Municipal das Dunas de Abrantes, que estão em processo de tombamento perante o IPHAN, bem como por desmatamento irregular no parque para a construção de um estádio e de uma fonte artificial, tendo em vista que a presença de interesse das Comunidades Tradicionais de Abrantes/Camaçari-BA na área degradada, atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, diante de seu reconhecimento e necessidade de se preservar seu território, conforme Convenção Internacional do Trabalho - OIT 169. 3. Consigna-se que a salvaguarda dos

direitos fundamentais da Comunidade Tradicional e a regularização do patrimônio cultural já é objeto do IC 1.14.000.000955/2020-78; e o pedido de agilização do processo de tombamento da Igreja Jesuíta do Divino Espírito Santo junto ao município e Camaçari foi objeto de desmembramento dos autos. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento quanto à mineração e pela não homologação da declinação de atribuições quanto aos danos ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000662/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2265 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AMIANTO. POLUIÇÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS PERIGOSOS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento de sentença proferida nos autos do processo n. 2009.33.07.000988-3 em relação ao beneficiário Júlio Teixeira Coelho, tendo em vista que: (i) o processo consiste de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público em desfavor, dentre outros, da SAMA S/A, responsável pela exploração de amianto na jazida São Félix do Amianto, em Bom Jesus da Serra/BA, no período de 1940 a 1967, e visa à condenação em obrigações de fazer e de pagar, de caráter personalíssimo, aos trabalhadores da mina e habitantes da região, que foram acometidos de doença associada à exposição ao amianto; e (ii) in casu, foi comprovado o falecimento do beneficiário, com consequente perda do objeto do procedimento, pelo que inexistente medida judicial ou extrajudicial a ser manejada por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001988/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2345 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. POSSE DOMÉSTICA SEM REGISTRO. ENUNCIADOS Nº 5 E 50 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Distrital para apurar a posse doméstica de 3 (três) aves silvestres, sendo 02 (dois) Brotogeris chiriri (Periquito-de-encontro-amarelo) e 01 (um) Turdus rufiventris (sabiá-laranjeira), sem autorização ambiental da autoridade competente, fato ocorrido em Santa Maria/DF e que pode configurar o crime do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que as aves não são espécies ameaçadas de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444/2014, não há indícios mínimos de extraterritorialidade na conduta e nem de dano em área federal, ausente, portanto, interesse da

União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 50 da 4ª CCR. 2. O crime ambiental é de competência, via de regra, da Justiça Comum estadual, considerado o comum interesse da União, Estados e Municípios em proteger o meio ambiente, salvo demonstrada lesão a bens e serviços de interesse da União (art. 109, IV, da CF/1988). Precedentes: Voto n. 3568/2019/4ª CCR; Voto n. 5563/2019/4ª CCR; STJ, AgRg no CC 118.394/DF, DJe 22/08/2016; STJ, CC 88.013-SC, j. 27/2/2008. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003712/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2178 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). CONTROLADORIA GERAL DA UNIAL (CGU). 1. Cabe o arquivamento de PA instaurado para apurar possíveis irregularidades na criação, gestão e execução de recursos provenientes de compensação ambiental sobre as unidades de conservação federais, pelo ICMBIO (Relatório nº: 201600657 - Controladoria-Geral da União), tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante: (i) o ICMBio demonstrou estar adotando diversas providências quanto à criação e gerenciamento das Unidades de Conservação federais e na aplicação de recursos de compensação ambiental - Notas Técnicas nº 2/2018/AUDIT e 5/2017/COCAM; e (ii) a CGU não apontou a prática de ilegalidade a ensejar a atuação ministerial, sendo que o cumprimento das determinações e recomendações da CGU vem sendo acompanhadas pelo próprio órgão que realizou auditoria, não havendo nenhuma providência a ser aditada no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001882/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2262 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. INSTALAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO. ILHA DO CAJUAL. ALCÂNTARA/MA. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de cópias do IC 119000001819/2018-0 para apurar supostas irregularidades no processo de autorização para a construção e exploração de instalação portuária na Ilha do Cajual, no município de Alcântara/MA, especificamente suposta

irregularidade ambiental referente à alteração do aspecto ou estrutura de locais especialmente protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão do seu valor histórico, cultural, religioso e arqueológico, tendo em vista que: (i) os órgãos fiscalizadores IBAMA e ANM estão atuando regularmente no exercício de suas atribuições fiscalizadora e licenciadora, com o fito de salvaguardar a proteção do patrimônio cultural paleontológico e arqueológico na área impactada pelo empreendimento; (ii) ao se consultar o Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos, constatou-se a inexistência de sítios na área abrangida pelo empreendimento portuário, conforme informado pelo IPHAN (Nota Técnica nº 319/2019/COTEC IPHAN-MA/IPHAN-MA); e (iii) o potencial paleontológico na área do empreendimento já foi tratado no Processo ANM nº 02001.008095/2018-62 e também será objeto de levantamento e estudo por parte do empreendedor para avaliação da potencialidade paleontológica, conforme informado pela ANM; e (iv) será elaborado um diagnóstico do potencial paleontológico da área afetada pelo empreendimento, associado à avaliação dos impactos e medidas mitigadoras/compensatórias a serem adotadas, fatores estes geradores de um Programa de Monitoramento e Salvamento Paleontológico, conforme informações da ANM (Informação SEI Nº DIPAL2020).

2. O Termo de Referência emitido pelo IBAMA, objetivando estudos ambientais com vistas ao licenciamento do empreendimento, também tratou expressamente dos impactos ambientais relacionados às comunidades tradicionais indígenas e quilombolas locais.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento e pela remessa dos autos à 6ª CCR, para o exercício de suas atribuições revisionais.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000334/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2279 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. TERRA INDÍGENA TEREZA CRISTINA. REMESSA DA 6ª CCR.

1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar se o território denominado "Fazenda Coroado", pertencente originariamente à Terra Indígena Tereza Cristina, teria sido repassado à empresa que estaria comercializando lotes nos limites da TI com violação a normas ambientais, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a empresa apresentou instrumento de distrato de parceria com os proprietários da Fazenda Coroado; (ii) tendo em conta a suficiência das medidas administrativas (multa - no valor de quinhentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta reais - e interdição das atividades relacionadas ao loteamento rural), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR.; e (iii) a SEMA informou que o polígono interditado será monitorado constantemente.

2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001091/2015-47 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2320 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. MERCÚRIO. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2015 para apurar dano ambiental em razão de contaminação de mercúrio proveniente de atividade de mineração no interior da Comunidade Quilombola Mata Cavalo, em Nossa Senhora do Livramento/MT, oriundo de informação relativamente genérica, após o retorno dos autos para diligências, tendo em vista que: (i) o IC 1.20.000.000825/2015-71, em trâmite mais adiantado, cujo objeto é exatamente a apuração de questões relativas a conflito social interno, grilagem de terra e mineração ilegal na comunidade citada, instaurado no âmbito do Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais desta PR/MT em 2015, teve vistoria realizada em 2019, no qual o IBAMA descreve as atividades de mineração para verificar a existência de garimpos ilegais, sendo lavrado sete autos de infração, evitando assim o bis in idem; (ii) a partir do apuratório mencionado, desentranhou-se os expedientes supra para instauração de procedimentos específicos e um deles é a notícia de fato relativa à mineração (possível garimpo) e a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos relatados pelo IBAMA; e (iii) segundo o Procurador oficiante o povo quilombola encontra-se amparado por coordenação de políticas públicas que viabilizem o fim da grilagem e exploração ilegal da área, por meio de recomendação, por exemplo, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000161/2016-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2357 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na implantação de sistema de abastecimento de água, sem o devido licenciamento ambiental, no município de Porto Estrela/MT, tendo em vista que: (i) inexistente lesão direta a bens, serviços ou interesses da

União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (ii) o Ministério Público Estadual já atuou na fiscalização da obra, tanto que ingressou com Ação Civil Pública em desfavor do município. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001959/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2300 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO SONORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar eventual poluição sonora no município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) os danos ambientais têm impacto local, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a justificar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (ii) o princípio da predominância de interesse está associado à extensão potencial do dano, à dominicalidade do bem público violado e aos serviços afetos às instituições vinculadas à União, não se aplicando no presente caso. 2. Conheço do Recurso interposto pelo Representante, negando-lhe provimento. 3. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000299/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2235 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, por transportar 26 (vinte e seis) m³ de madeiras serradas (Cupiúba, Ananim, Virola e Pracúba) sem autorização ambiental, fato ocorrido no município de Breves/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Na esfera cível, em razão do grau reduzido do impacto ambiental, as medidas adotadas pelo órgão competente como: a aplicação de multa no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais); a celebração de Termo de Compromisso Administrativo de parcelamento; a confissão de dívida e a apreensão da madeira são suficientes ao ressarcimento dos danos, com fulcro no Enunciado 56-4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000671/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2217 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de contaminação das águas do município de Barcarena/PA, tendo em vista que o objeto deste procedimento está integralmente abordado no IC n. 1.23.000.000498/2018-98, instaurado a partir de notícia de ruptura de barragem de rejeitos que teria provocado poluição hídrica, onde foram firmados Termos de Ajustamento de Conduta com atores públicos e privados, para investimentos na criação e implantação de sistema alternativo de tratamento e distribuição coletiva de água potável, visando atender a comunidade, cujo cumprimento vem sendo feito por Comitês Técnicos e de Acompanhamento, com ampla atuação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002160/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2204 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS. ALTERAÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado com fim de acompanhar modificações normativas referidas em ofícios trocados entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e a Polícia Rodoviária Federal sobre preenchimento e prazo de validade do Documento de Origem Florestal, tendo em vista que a SEMAS vem conduzindo estudos voltados à eventual revisão e adequação das suas instruções normativas acerca do transporte de produto e subprodutos florestais, não se justificando a intervenção pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000308/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2187 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. CASTANHEIRA. 1. Cabe o arquivamento de NF instaurada para apurar o possível dano ambiental proveniente de irregularidade consubstanciada em manter em depósito 8 (oito) m³ de madeira em tora, da essência castanheira, espécie ameaçada de extinção, sem licença da

autoridade competente, no Município de São Domingos do Araguaia/PA, tendo em vista que:

(i) considerando a antiguidade do fato e o pequeno volume de tora apreendida, as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA no âmbito do processo administrativo n.º 02018.005576/1997-41, com multa cujo valor acrescido em mora é de R\$1.532,59 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), são suficientes para a reparação do dano; e (ii) na seara penal, a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, V do CP, tendo a prescrição ocorrido em 26/10/2001. Precedente: 1.25.000.003650/2014-96. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000310/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2197 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. GARIMPO. EXTRAÇÃO DE OURO. FLORESTA NACIONAL DE CARAJÁS. 1. Cabe o arquivamento de NF instaurada para apurar suposto ilícito ambiental previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 consubstanciado em garimpar/extrair ouro sem autorização do órgão ambiental competente no interior da Floresta Nacional de Carajás, no Município de Paraupabas/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, III do CP, tendo a prescrição ocorrido em 9/6/2011; e (ii) considerando a antiguidade do fato e que não há comprovação de dano ambiental concreto, as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA no âmbito do processo administrativo n.º 02018.004764/1999-8, com multa cujo valor acrescido em mora é de R\$962,52 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), são suficientes para a reparação de eventual dano. Precedente: 1.25.000.003650/2014-96. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000095/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2145 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA KARARAÔ. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível supressão de vegetação e outros danos ambientais decorrentes de ocupações irregulares na Terra Indígena Kararaô, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) de acordo com relatório de fiscalização do IBAMA, durante o

sobrevoos, não foram detectadas estruturas ou a implantação de imóveis rurais nas coordenadas descritas no interior da TI Kararaô, estando a cobertura florestal íntegra, sem sinais característicos da entrada de invasores para extração seletiva de madeira; (ii) o registro de 6 (seis) fazendas no CAR sobre terra indígena, ainda que não consolidado, é indicativo de especulação imobiliária na região, fato objeto de apuração na NF n. 1.23.003.000234/2020-29, que pode igualmente averiguar as ocupações por ribeirinhos noticiadas em outros relatórios; e (iii) atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 563ª Sessão Ordinária, de 18/03/2020, no sentido de aguardar a manifestação do IBAMA acerca da vistoria na área da TI Kararaô, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de ausência de endereço para notificação. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 6ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000313/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2239 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTO DE ORIGEM FLORESTAL. MADEIRA. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, relativo à conduta de transportar 13,81 (treze vírgula oitenta e um) m³ de Garapeira serrada, sem a cobertura de ATPF (atual DOF) no ato da fiscalização, em Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado em relação ao tipo penal enquadrado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V do Código Penal; e (ii) na esfera cível, considerando a diminuta quantidade de madeira apreendida, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, entre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), são suficientes para a reparação do dano, nos termos do Enunciado 56-4ª CCR. Precedente. NF 1.23.001.000254/2020-10. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.003.000291/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2319 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROJETO

PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, arts. 299 e 304 do Código Penal, além da possível comercialização irregular de produto florestal e embarço à fiscalização ambiental, crimes dos arts. 46 e 69, da Lei n. 9.605/1998, em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Parnaíba/PI, tendo em vista que a presente investigação, instaurada a partir do Auto de Infração IBAMA AIE nº NQ692K20, foi abarcada em nova metodologia de trabalho do MPF e Polícia Federal denominada Projeto Prometheus, que agrega os dados de diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA sobre falsidade no SISDOF para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: IPL DPF/RO-0408/2016, Voto nº: 3433/2018/4ª CCR, de 06/06/2018; JF/PI-INQ-1019022- 89.2020.4.01.4000, Voto nº: 1822/2020/4ª CCR, de 05/08/2020. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004017/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2291 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. PESCA. ATUM/ALBACORA (THUNNUS SSP). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98, em razão da apreensão de 91(noventa e um) quilos de pescado proibido, atum/albacora (Thunnus spp) em estoque sem origem comprovada por notas fiscais de entrada ou transferência, no Município de Porto Alegre/RS, tendo em vista que, após a realização de diligências determinadas por esta 4ª CCR, na 569ª SO: (i) não se colheu elementos suficientes da materialidade e indícios fortes de autoria, faltando portanto justa causa para a persecução penal; e (ii) em observância ao Enunciado nº 56 - 4ª CCR, não há justificativa razoável para o direcionamento de esforços em busca de eventual reparação na esfera cível, em virtude de os autos não revelarem irregularidades ou eventual dano ambiental decorrente. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000864/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2234 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. LAGOA DA TIJUCA/RJ. 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a presença de odor desagradável, oriundo possivelmente de despejo de esgoto pelo Shopping Village Mall na Lagoa da Tijuca, município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CADAEE) esclareceu que o mal cheiro foi ocasionado por um defeito na tubulação (desprendimento de um tubo que liga a linha de recalque à caixa de descarga), mas o encanamento já havia sido reparado pela própria instituição; (ii) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SCMA) atestou, posteriormente, que não foi mais identificado odor, nem mancha no espelho d'água em vistoria no local, não havendo portanto, ao menos no momento, medidas adicionais a serem tomadas no presente feito. 2. Registra-se a existência de inquérito policial que apura o mesmo fato relatado na esfera estadual. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003641/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2306 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais provocados pela descarga de 0,427 m³ (zero vírgula quatro, dois, sete metros cúbicos) de fluido hidráulico Oceanic HW525 da embarcação Skandi Santos, localizada no Bloco Campos de Marlin Leste, na Bacia de Campos, município do Rio de Janeiro/RJ, promovida em desacordo com a legislação e o licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) a descarga de substância oleosa ocorreu em alto mar em quantidade pequena, conforme Relatório de Apuração do IBAMA; (ii) não houve danos diretos ao meio ambiente ou à saúde pública; (iii) a ocorrência não foi intencional e a medida de aplicação de multa no valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais) adotada pelo órgão ambiental é satisfatória à prevenção e repressão de ilícito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000584/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2358 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE PETRÓLEO PARA O MAR. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar vazamento na Plataforma P-09 de 0,0009 m³ de petróleo para o mar, no Campo de Corvina, na Bacia de Campos - RJ, tendo em vista que: (i) o vazamento foi de pequeno volume e não trouxe consequências negativas para a saúde pública e para o meio ambiente, não comprometeu a biota, os recursos naturais, a qualidade ambiental ou a estabilidade dos

ecossistemas, gerando, assim, consequências classificadas como desprezíveis; e (ii) a aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), proporcional ao volume e considerando a imediata ação corretiva realizada pela empresa, sendo suficiente para prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação n. 01- 4ªCCR. Precedente: NF 1.30.001.001567/2019-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.000.000675/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2237 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH) E CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA (CGH). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação de Usina Hidrelétricas em operação na área de atribuição da PRM, que não apresentaram comprovação de estarem em conformidade com a Política de Segurança de Barragens nos últimos 2(dois) anos (Lei 12.334/2010), especificamente em relação à CGH Rio Vermelho e à PCH Chupinguaia, situadas nos Municípios de Vilhena e Chupinguaia, tendo em vista que, com o retorno dos autos após a deliberação de não homologação na 570ª SO e novos argumentos do Membro Oficiante, no sentido de que: (i) nos últimos 2 (dois) anos a PCH Chupinguaia está cumprindo as normas da Política de Segurança de Barragens e a CGH Rio Vermelho não está subordinada ao cumprimento das disposições da Lei 12.334/2010; e (ii) a PCH Chupinguaia e a CGH Rio Vermelho estão em operação há mais de um ano, já tendo ultrapassado o momento de maior risco para a ocorrência de problemas estruturais, inclusive o risco de ruptura, a se considerar os vários tipos de barragens apontados na Nota Técnica 01/2020 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000266/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2353 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA) DA BALEIA FRANCA. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar eventual conduta ilícita tipificada nos artigos 38 e 40 da Lei 9.605/98, decorrente da construção de uma residência unifamiliar no interior da APA da Baleia Franca, em Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) conforme as informações do ICMBio-APA da Baleia Franca, a área não se situa em preservação permanente e está definida no Plano de Manejo

como Zona Populacional, onde é permitido o estabelecimento de residências para a população, tampouco houve danos ambientais quando da construção da residência no local, além daqueles que a mera presença humana causa; e (ii) se concluiu pela atipicidade da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-ATM-INQ-1001326-40.2020.4.01.3903 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2263 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual ocorrência dos delitos tipificados nos art. 68 e 69-A da Lei nº 9.605/98, decorrente de possível descumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental e apresentação de estudo, laudo ou relatório ambiental falso ou enganoso, referente ao reassentamento de populações ribeirinhas para o enchimento do reservatório da UHE Belo Monte, tendo em vista que: (i) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal; (ii) foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.23.003.000078/2015-39 visando corrigir a irregularidade decorrente do não cumprimento das condicionantes em voga; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-PIMP-5006084-86.2020.4.04.7208 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2305 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PESCAR EM DESACORDO COM AUTORIZAÇÃO. ART. 28 DO CPP. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual crime decorrente da pesca em desacordo com a autorização expedida por órgão ambiental, tendo em vista que: (i) consta dos Relatórios de Fiscalização exarados pelo IBAMA que o desacordo praticado pelo o investigado seria "a não comunicação das capturas de atuns e afins à Organização Regional de Ordenamento Pesqueiro", especificamente ao ICCAT, diante da existência de uma série de normas visando diminuir e evitar a captura incidental de outras espécies; e (ii) não há tipificação penal equivalente para a conduta narrada e investigada, haja vista que configura mera infração administrativa, para a qual foi aplicada multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para cada infração, nos termos do art. 37 do Decreto nº 6.514/08. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-CRIAMB-5073212-05.2019.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2328 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE RANCHO (GUARICICA). RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5073212- 05.2019.4.04.7000/PR, na qual se apura a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9605/98, em razão de construção irregular de rancho de madeira natuva para abrigar embarcações (guaricica) em área de preservação permanente, aproximadamente à 13 (treze) metros do Rio Porto das Moças, na Área de Proteção Ambiental Federal de Guaraqueçaba, no Município de Antonina/PR, tendo em vista que: (i) após uma análise perfunctória dos autos, verifica-se a inexistência de óbices quanto ao oferecimento do acordo benéfico ao réu, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal; e (ii) é possível o seu oferecimento no curso da ação penal, nos termos da Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada após o advento da Lei 13.964/19. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, todavia desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR- 5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime), inócurre no presente caso. 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/PGUA-APN-5002977-91.2016.4.04.7008 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2278 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA COM PETRECHO PROIBIDO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5002977-91.2016.4.04.7008, na qual é apurada a prática de pesca com petrechos proibidos, no canal do Superagui, Município

de Guaraqueçaba/PR, delito capitulado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/1998, ainda que os fatos sejam anteriores à Lei 13.964/19 e a denúncia tenha sido recebida em 21 de junho de 2017, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime). 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos legais, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001277/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2271 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. DESPEJO IRREGULAR ESGOTO. CONJUNTO HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM. ENUNCIADO N. 5 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para o inquérito civil instaurado para apurar notícia de despejo irregular de esgoto doméstico em via pública e em curso d'água de domínio estadual, na zona urbana do Município de Manacapuru/MG, tendo em vista que: (i) apesar do despejo irregular de efluente decorrer de funcionamento irregular de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE de conjuntos habitacionais construídos por meio de verba federal, sob gestão da Caixa Econômica Federal, os empreendimentos foram repassados ao Município, que assumiu a responsabilidade pela manutenção e licenciamento da ETE; e (ii) não há indícios mínimos de lesão a unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, ou a qualquer bem, interesse ou serviço da União, nos termos do art. 109, I, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência da representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003206/2019-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2176 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MANCHA DE ÓLEO NO LITORAL. CUIDADOS COM ANIMAIS CONTAMINADOS. INSTITUTO MAMÍFEROS AQUÁTICOS (IMA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na gestão quanto à suposta ausência de estrutura do Instituto Mamíferos Aquáticos (IMA) em receber animais contaminados por petróleo vazado no litoral da costa nordestina (mancha de óleo) Estado da Bahia, tendo em vista: (i) a ausência de danos ambientais e a atuação do IMA ter ocorrido apenas em situação emergencial, conforme informações do próprio IMA e laudos técnicos do IBAMA e INEMA; (ii) o Parecer Técnico do IBAMA concluir pela inexistência de maus-tratos aos animais, sem qualquer prejuízo nos cuidados realizado por profissionais técnicos, que executaram etapas prévias de estabilização, descontaminação e recuperação da impermeabilização dos animais, ainda que a estrutura física das instalações do IMA não fosse a mais adequada; e (iii) o Laudo Técnico do INEMA concluir que foi ofertada e condicionada dieta adequada aos mamíferos recebidos pelo IMA, além de as bombas dos recintos estarem em funcionamento, apesar da necessidade de manutenção preventiva da estrutura de atendimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001909/2015-91 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2355 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX BATOQUE. REFORMA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 60 da Lei nº 9.605/98, decorrente da ampliação de imóvel, sem autorização do órgão competente, no interior da Reserva Extrativista Batoque, no município de Aquiraz/CE, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Procurador oficiante, se trata de uma reforma e não de ampliação do imóvel situado no interior da RESEX, inexistindo dano ambiental capaz de impactar significativamente o meio ambiente, uma vez que o imóvel está localizado em área antropizada, com ocupação anterior à criação da RESEX; (ii) em face da ausência de impacto ambiental, as medidas adotadas pelo órgão competente, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como o embargo da obra, são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR; e (iii) a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, visto que a atuação ocorreu em junho de 2015, prescrevendo-se em 2018, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002389/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2219 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES. ENERGIA EÓLICA. IMPLANTAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO. IMPACTO EM ÁREA DE ASSENTAMENTOS RURAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para manifestação acerca de documentos encaminhados pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Maranhão (SEMA), com informações apresentadas por empresa concessionária de energia eólica no âmbito do Inquérito Civil nº 1.19.000.000671/2013-76, o qual originou a ação civil pública nº 1003926-32.2018.4.01.3700, com o fito de tratar da atuação da empreendedora perante as comunidades de assentamentos rurais atingidas pela implantação de linha de transmissão de energia, especificamente acerca do cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental do empreendimento, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a questão já foi tratada pelo MPF na Ação Civil Pública acima referenciada, ajuizada em desfavor da empresa e do Estado do Maranhão em razão de irregularidades no âmbito do processo do licenciamento ambiental do empreendimento; e (ii) sobreveio sentença na referida ACP em julho de 2020, a qual reconheceu a previsão e adoção de medidas corretivas e mitigatórias dos impactos socioambientais no âmbito do licenciamento ambiental (EIA/RIMA) do empreendimento, não tendo o MPF interposto recurso contra esse julgado. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000319/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2241 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível prática do crime previsto no artigo 52 da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de penetrar em unidade de conservação, no caso, APA Meandros do Rio Araguaia, conduzindo instrumentos próprios para caça, sem licença da autoridade competente, em Cocalinho/MT, tendo em vista: (i) o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF e o autuado; e (ii) que em face da ausência de impacto ambiental, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), são satisfatórias a

prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: PIC. 1.23.002.000408/2015-04. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001697/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2332 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. NOMEAÇÃO DO SUPERINTENDENTE DO IBAMA/MG. QUALIFICAÇÃO PARA O CARGO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual descumprimento da legislação de regência por ocasião da nomeação do novo Superintendente do IBAMA no Estado de Minas Gerais, orientação constante do Ofício-Circular n. 9/2019, da 4ª CCR, tendo em vista que, conforme apurado pela procuradora da República oficiante, restou demonstrado que o nomeado possui perfil profissional e a formação acadêmica compatível com o cargo de Superintendente do IBAMA - Engenheiro Florestal, tendo experiência profissional em atividades correlatas às áreas de atuação do Instituto, nos termos previstos na legislação aplicável à espécie, fatos que, por ora, não justificam a atuação ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000129/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2354 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIADOURO. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a inserção de dados falsos no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes (SISPASS) com a finalidade de suprimir pagamento de taxa de licença de transporte de passeiformes, tendo em vista que: (i) o valor sonegado pelo autuado, no montante de R\$21,00 (vinte e um reais), não possui lesividade suficiente para atingir o bem jurídico protegido pela norma penal; (ii) restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da orientação nº 01 - 4ª CCR. Precedente: NF 1.22.020.000042/2019-16. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000266/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2194 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIR EMBARGO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar possível prática do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, consistente em descumprir embargo de área de 5,51 (cinco vírgula cinquenta e um) hectares, por meio do desenvolvimento de atividade pecuária, no município de Portel/PA, uma vez que: (i) restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 20.000.00 (vinte mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR; (ii) restou destacado pelo Procurador oficiante que a área atingida pela infração é pequena e que o atual titular da área é diverso do titular à época em que houve embargo; e (iii) o relatório do ICMBio conclui que a consequência da infração para o meio ambiente é "desprezível". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000316/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2312 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ACAPU (VOUACAPOUA AMERICANA). ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar o transporte de 8 m³ (oito metros cúbicos) de mourão de madeira da espécie Acapu (Vouacapoua americana), ameaçada de extinção, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, crime capitulado no art. 46, parágrafo único, c/c art. 53, II, 'c' da Lei n. 9.605/1998, fato constatado em 21/05/1999, no Município de São Domingos do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que a ação criminosa ocorreu há mais de 21 (vinte e um) anos e a pena máxima cominada para o delito é de 1 (um) ano e não excederia a 2 (dois) anos com a hipótese de aumento de pena; (ii) de acordo com o Auto de Infração n. 132376-D, foi aplicada pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), além de ter sido apreendida a madeira ilegal, Termo de Apreensão e Depósito n. 088231-C; e (iii) como forma de reparação do dano, foi estabelecida a obrigação de plantio de 133 mudas, incluindo as essências florestais/frutíferas, em uma área mínima degradada ou alterada não consolidada de 0,08 ha a ser indicada pelo IBAMA, obrigação de fazer correspondente ao valor de R\$

1.576,90 (um mil e quinhentos e setenta e seis reais e noventa centavos), evidenciando-se a suficiência dessas medidas para restabelecer a ordem jurídica violada e a função ecológica do meio ambiente, não se justificando a intervenção do MPF, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001308/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2307 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DERRAMAMENTO DE PETRÓLEO CRU. FATOS SEMELHANTES OCORRIDOS NA REGIÃO NORDESTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais provocados por contaminação por óleo ou piche nas praias (terra e mar) de Manaíra e Bessa, no município de João Pessoa/PA, bem como nas praias do município do Conde/PA, tendo em vista que: (i) análise feitas nas manchas constatou se tratar de petróleo cru e, devido fatos semelhantes terem ocorrido em diversas praias pelo nordeste brasileiro, a investigação envolveu o IBAMA, a Marinha do Brasil, a Polícia Federal, a Petrobrás e a ANP; (ii) a Capitania dos Portos informou que foi criado Grupo de Acompanhamento e Avaliação composto pelo IBAMA, ANP e Marinha do Brasil para atuar na apuração dos fatos, o qual não encontrou responsáveis, sendo que esta informação foi posteriormente confirmada pelo IBAMA; (iii) os órgãos ambientais envolvidos atuaram de forma satisfatória para mitigar os danos ambientais; (iv) houve a propositura de Ação Civil Pública (PJE 0805679-16.2019.4.05.8500) movida em conjunto por membros do Ministério Público Federal nos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Sergipe e Paraíba, objetivando implementar e acionar, de imediato, o Plano Nacional de Contingência para Incidente de Poluição por óleo em Águas de jurisdição Nacional. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000047/2016-31 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2247 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a irregularidade na remessa de pegadas fossilizadas para o exterior, que seriam fósseis pertencentes ao Sítio Paleontológico da Bacia do Rio do Peixe, no município de Souza/PB, tendo em vista que: (i) os elementos de provas dos autos não são suficientes para assegurar que houve o envio irregular dos bens para os USA, havendo

dificuldade na busca de informações por meio de cooperação internacional, pois os fatos teriam ocorrido há mais de cem anos e sequer existe indicação do especialista nos USA que os teria recebido, já tendo sido feita uma tentativa de cooperação internacional sem êxito; (ii) não há elementos de provas suficientes para o ajuizamento de demanda judicial visando à repatriação; (iii) conforme informações do paleontólogo Ismar Carvalho, naquela época era comum os fósseis serem retirados apenas para análise e obtenção de dados e descartados posteriormente, somente mais tarde passou-se a dar valor patrimonial, sendo provável que estas duas pegadas fósseis já tenham sido descartados ainda naquela época. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000645/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2220 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a conduta de sociedade empresária de apresentar informações falsas no sistema oficial de controle DOF, em União/PI, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração do IBAMA, que ensejou a instauração da presente investigação, deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes e demais crimes, havendo garantia da continuidade desta apuração no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: IPL DPF/RO- 0408/2016, Voto 3433/2018/4ª CCR, de 06/06/2018. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002180/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2215 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DA TIJUCA/RJ. MOTOCICLETA. CONDUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a conduta de conduzir motocicleta em desacordo com o plano de manejo do Parque Nacional da Tijuca, em razão de estar estacionada em lugar irregular, na trilha da Cachoeira das Almas, município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista : (i) que o fato investigado configura infração

administrativa ambiental, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 9.605/98, sem registros de comprometimento da biota, de recursos naturais, da qualidade ambiental e da estabilidade dos ecossistemas; e (ii) a suficiência da medida administrativa aplicada - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. Precedente IC 1.35.003.000003/2019-61, NFC 1.35.000.001028/2019-10 e PIC 1.15.003.000278/2019-97.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000148/2011-09 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2175 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RODOVIAS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no processo de licenciamento e os impactos das obras de duplicação da rodovia BR-101, bem como do processo de municipalização de trecho da BR-101, no município de Campos/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que as obras não afetam Unidades de Conservação Federais; (ii) o IBAMA aduziu que o trecho do Contorno de Campos se enquadra nos critérios estabelecidos pelo § 1º, Art. 3º da Portaria MMA nº 289/2013, o que autoriza a emissão direta de Licença de Instalação, mediante avaliação de Estudo Ambiental e Plano Básico Ambiental - EA/PBA; (iii) o IBAMA ressaltou que não haverá necessidade de remoção de famílias ou intervenção em Unidades de Conservação, em terra indígena, território Quilombola ou em bens culturais acautelados; (iv) a obra de duplicação da BR-101 foi aprovada pela emissão da LI nº 813/2011, atendendo as condicionantes específicas da LP nº 398/2011; e (v) o órgão ambiental tem monitorado o cumprimento das condicionantes gerais e específicas da Licença de Instalação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000153/2018-80 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2293 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. IMPLANTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. MUNICÍPIO CARDOSO MOREIRA/RJ. ACORDO DE CONCILIAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento as medidas a serem firmadas em acordo, no âmbito da Ação Civil Pública 0000178-92.2010.4.02.5112, com objetivo de implantar o sistema de tratamento de esgoto sanitário no

Município de Cardoso Moreira/RJ, tendo em vista que o ente municipal se recusou a aceitar a proposta de acordo oferecida pelo MPF em audiência de conciliação da ACP, nos termos da petição inicial, razão pela qual o Juízo da 2ª Vara Federal de Campos de Goytacazes determinou o prosseguimento da ACP que abrange a questão, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotados no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000355/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2233 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. TERRENOS DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório, instaurado para apurar omissão do Poder Estadual, com relação a edificações irregulares em terrenos da União, situados nos Bairros Jóquei e Cantinho da Vovó, no Município de Magé/RJ, tendo em vista que, após retorno dos autos e cumprimento de diligência determinada na 570ª SO (notificação do representante): (i) estão ausentes elementos mínimos para se estabelecer uma linha de investigação concreta a partir dos autos; e (ii) não se logrou êxito em contatar o representante (via e-mail e telefone) para obter informações mais precisas e concretas acerca dos fatos narrados na representação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000649/2013-94 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2256 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE ANIMAIS EM RODOVIA FEDERAL. BR-401. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a alta incidência de atropelamento de animais na Rodovia BR- 401, que liga o Município de Boa Vista/RR ao Município de Bonfim/RR, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) após o esgotamento das diligências não se obteve êxito em identificar dano ambiental concreto a ser reparado; (i i) o DNIT informou que firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o IBAMA com o compromisso de proceder na regularização ambiental e sanar pendências existentes, dentre elas a adoção de medidas de redução de riscos de mortalidade de animais vítimas de tráfego de veículos que circulam na BR, como colocação de placas de identificação e construção de cercamento; e (iii) houve cumprimento substancial do Termo de Compromisso por parte do DNIT, tendo sido adotadas

várias medidas visando a redução dos riscos para a mortalidade de animais em decorrência do tráfego de veículos na rodovia BR-401, nos termos do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental do DNIT (fls. 128/271), em conformidade com as informações prestadas pelo próprio DNIT e pelo IBAMA. 2. Não foi possível extrair dos autos elementos mínimos de autoria e materialidade de delitos, em observância do Enunciado 55 da 4ª CCR, segundo consignado pelo Procurador Oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000391/2018-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2206 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da construção de um imóvel em área de preservação permanente em zona costeira, no município de Araranguá/SC, tendo em vista que foi ajuizada ação civil pública (5006219-13.2020.4.04.7204, conforme petição juntada aos autos, que abarca integralmente o objeto dos autos nos termos do Enunciado nº 11-4ª CCR, pelo que não há razão para continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000146/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2356 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE MARINHA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA) DA BALEIA FRANCA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IRREGULARIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na emissão de Licença Ambiental Prévia Municipal (LAP nº 006/2018), pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente (FLAMA) para a construção de condomínios de fins residenciais, em área de marinha e área de preservação permanente, no interior da APA da Baleia Franca, em Laguna/SC, tendo em vista a propositura pelo MPF de Ação Civil Pública perante a Subseção da Justiça Federal em Laguna (Processo Judicial n. n. 5001356-75.2020.4.04.7216), restando comprovado nos autos que o objeto do IC encontra-se integralmente abarcado na ação, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000474/2020-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2326 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 28-A, §2º, III DO CPP. INADMISSIBILIDADE DO BENEFÍCIO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Ação Penal nº 5011616-80.2016.404.7208, na qual é apurada a prática do crime previsto no art. 299 do CP, tendo em vista que o réu não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com o acordo, nos termos do art. 28-A, §2º, III do CPP, uma vez que, beneficiado anteriormente pela concessão da Suspensão Condicional do Processo, este descumpriu injustificadamente as condições estabelecidas, não dando início ao comparecimento mensal, não comprovando o pagamento das parcelas vencidas relativas à prestação pecuniária e tendo se mudado sem informar o novo endereço, motivo pelo qual teve o benefício revogado. 2.Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005003/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2208 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRE EXÓTICOS. INTRODUÇÃO NA FAUNA BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do delito tipificado nos artigos 31 e 32 da Lei 9.605/98, decorrente de introduzir no país, mediante maus tratos, 4 (quatro) espécies de animais silvestres exóticos, oriundos de outros países, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, tendo em vista que não há elementos indiciários quanto à autoria delitiva, uma vez que as informações de destinatário constantes na remessa internacional apreendida não fornecem lastro probatório mínimo que possibilite a determinação de autoria criminosa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000236/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2288 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SANEAMENTO. EFLUENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Estância/SE, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pelo ente municipal e pela Câmara de Vereadores de Estância demonstram que os gestores estão promovendo ações que visam cumprir com o cronograma para implantação gradativa do Plano Municipal de Saneamento Básico; e (ii) não se verifica interesse federal na presente apuração, sendo que consta nos autos informação de que o Ministério Público Estadual já está acompanhando a matéria em questão. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000868/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2199 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE FLUÍDO HIDRÁULICO. PLATAFORMA. PETROBRÁS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar crime ambiental decorrente do vazamento de 0,0015 m³ (zero virgula, zero zero quinze metros cúbicos) de fluido hidráulico biodegradável na Plataforma NS-31, na bacia de Sergipe, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que não houve dano a saúde pública e que as consequências para o meio ambiente foram desprezíveis; (ii) Laudo de constatação detalhou que o fluido vazado é caracterizado como substância de baixo risco para a saúde humana e ecossistemas aquáticos; (iii) não restou evidenciado dano ambiental e demonstração de que o descarte do fluido ocorreu de forma intencional, ausente, portanto, o lastro probatório mínimo para iniciar a persecução penal; e (iv) as circunstâncias em comento permitem mensurar a diminuta periculosidade social da ação, a reduzida consequência para o meio ambiente e a alta capacidade de resiliência do local, evidenciando-se a suficiência das medidas administrativas, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para restabelecer a ordem jurídica violada, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00372071/2020 ATA**

.....
Signatário(a): **CRISTIANE ALMEIDA DE FREITAS**

Data e Hora: **10/02/2021 14:43:11**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **10/02/2021 17:31:57**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3e629270.dd1094de.2a77227d.da200b1c